



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 2 de outubro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 01/10/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5126

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 01/10/2013

PUBLICAÇÃO DE EDITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: NILBERTISON NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, CPF nº 218.285.204-20, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste, intimado para que apresente, através de advogado a ser constituído nos autos, contrarrazões ao **Recurso Especial** interposto nos autos do **Agravo Regimental nº 0000.13.000413-8** que tem como recorrente **BV FINANCEIRA S/A** e recorrido **NILBERTISON NASCIMENTO DA SILVA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, em primeiro do mês de outubro do ano de dois mil e treze. Eu, Bel. Itamar Lamounier, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: LUIZ BARATA, brasileiro, CPF nº 627.678.362-53, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste, intimado para que apresente, através de advogado a ser constituído nos autos, contrarrazões ao **Recurso Especial** interposto nos autos do **Agravo Regimental nº 0000.13.000753-8** que tem como recorrente **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** e recorrido **LUIZ BARATA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze. Eu, Bel. Itamar Lamounier, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretora de Secretaria

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.001277-6****IMPETRANTE: DIEGO ARAÚJO DE ALMEIDA****ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, para sua manifestação.

Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2013.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

INQUÉRITO POLICIAL Nº. 0000.13.001452-5**AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA****RÉU: A APURAR****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que o Inquérito encontra-se concluído pela autoridade policial, com a presença do competente relatório.

Considerando a certidão de fl. 110, remetam-se os autos ao magistrado substituto do Desembargador Gursen De Miranda.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.001468-1**IMPETRANTE: SAWAE TECNOLOGIA LTDA****ADVOGADOS: DR. DANILO ZIMMERER LORENTZ E OUTRO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Verifico que na contrafé não constam as cópias dos documentos que instruíram a inicial, conforme preceitua o art. 6.º, da Lei n.º 12.016/2009.

Por isso, intemem-se os Advogados CELSO ARANTES BRITO NETO (OAB/MG N.º 124.222) e DANILO ZIMMERER LORENTZ (OAB /MG N.º 117.615) para regularizar a peça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da inicial.

Em relação ao pedido de prazo para juntada da procuração original, defiro nos termos no art. 37, do CPC.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.001380-8
IMPETRANTE: ALUIZIO GOMES DE MOURA
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2º grau.

Em 30/09/2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001457-6
RECORRENTE: HÉRCULES SILVA FÉLIX DE SOUSA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Adotando, como razão de decidir, o parecer ministerial de fls. 279/281, admito o recurso ordinário. Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.001275-2
IMPETRANTE: MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS
ADVOGADO: DR. MARCUS GORBACHEV DE HOLANDA
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 102.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.06.151516-8
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RECORRIDA: ANDRÉIA MARGARIDA ANDRÉ

ADVOGADO: DR. PÚBLIO REGO IMBIRIBA FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.903301-8

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: MARIZA LIARTE DE MELO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.913533-6

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: RAIMUNDA NONATA DE PAIVA PINTO

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.10.001273-1

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR

AGRAVADOS: MARIA EDNALVA SOUSA LIMA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000413-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: NILBERTISON NASCIMENTO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000753-7

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RECORRIDO: LUIZ BARATA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 01 DE OUTUBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 01/10/2013

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.222591-0

AGRAVANTE: LEODALMO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por LEODALMO DIAS DOS SANTOS, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 168/170.

O Recorrente (fls. 178/187), não indica o art. da Constituição Federal que entende violado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 193/197.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso extraordinário é tempestivo, mas não deve ser admitido.

Isto porque, nos termos do § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Nos termos do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº. 664567 decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral. In verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;

2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;

3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007". (STF, AI Nº. 664567/RS - QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007). Grifos acrescidos.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ademais, o recorrente não atendeu o requisito do prequestionamento não apontando o art. que entendeu violado. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal

suscitada. Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

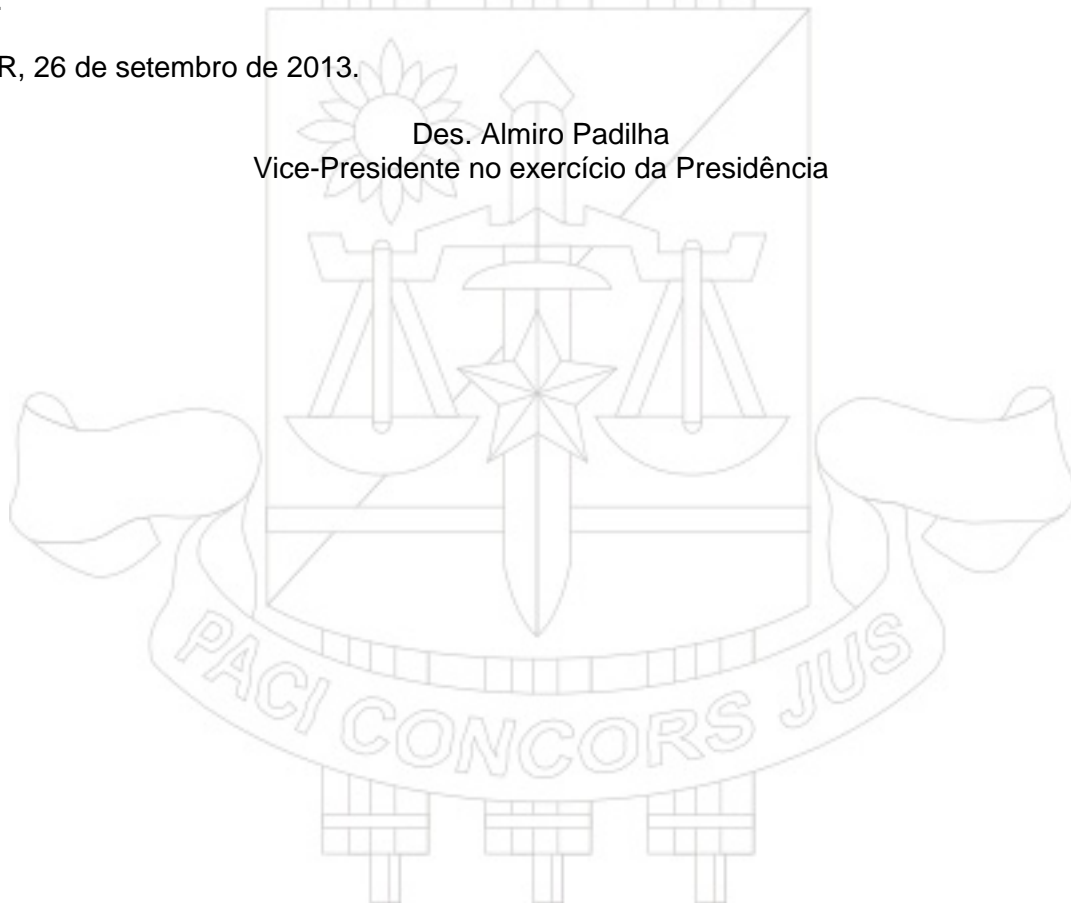
"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Pquestionamento. Ausência. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido." (STF, AI 829.984 - AgR /RO RONDÔNIA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe n.º154, Publicado em 08/08/2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 1º/10/2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001160-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: LUIZ ANTONIO CORREA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Euclydes Calil Filho (Julgador).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917748-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: LUIZ ALBERTO DE SOUZA PICANCO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Mauro Campello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900940-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
EMBARGADO: AIUB LUIZ THOME ABDALA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Mauro Campello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.904090-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
EMBARGADO: ALAILCE CARVALHO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Mauro Campello, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000014-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: KENEDY SOUZA LIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Mauro Campello, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DDECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000573-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: GUSTAVO APARECIDO ESTEVO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um renédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Mauro Campello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000242-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: MARIA PEREIRA AMARAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Mauro Campello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000019-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: ANDREA DE LIMA SIQUEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (DECRETO-LEI 911/69). RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação da mora deixa de existir se a notificação foi feita em desacordo com o § 2º, art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, e com isso, falta uma das condições da ação. 2. Decisão mantida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Mauro Campello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000576-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: ADELSON MARCIO CANDEIRAS DIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (DECRETO-LEI 911/69). RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação da mora deixa de existir se a notificação foi feita em desacordo com o § 2º, art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, e com isso, falta uma das condições da ação. 2. Decisão mantida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Mauro Campello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000575-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: FRANCISCA CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (DECRETO-LEI 911/69). RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação da mora deixa de existir se a notificação foi feita em desacordo com o § 2º, art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, e com isso, falta uma das condições da ação. 2. Decisão mantida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Mauro Campello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000488-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGADO: ISRAEL SALES IBERNON

ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Mauro Campello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001106-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ELIETE SILVA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ELIETE SILVA DOS SANTOS FERREIRA interpôs Embargos de Declaração contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0000.13.001106-7, em virtude da ausência de regularidade formal.

A Embargante afirma que a decisão embargada não ventilou a aplicação da Resolução nº 08/08, do STJ, que teve a função de complementar o texto do art. 543-C, do CPC.

Requer o recebimento destes embargos, com efeitos modificativos, a fim de aclarar o teor da decisão no tocante à exegese da Resolução nº 08/08, do STJ, bem como sobre a força vinculante da decisão exarada no REsp em questão.

Pede, ainda, que "(...) seja motivado qual seria a irregularidade formal descumprida pelo agravante, que se constitui em óbice ao conhecimento do mérito recursal" (fl.33v).

É o relatório.

Decido.

Verifico que no dia 28/08/2013, o STJ proferiu decisão de mérito no Recurso Especial citado acima, fixando as teses que devem ser levadas em consideração pelos demais magistrados que vierem a julgar as demandas com matéria de mesmo teor.

Nota-se, assim, que a decisão proferida no REsp 1.251.331/RS terá influência no julgamento destes embargos.

Por essas razões, suspendo este processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar a publicação do acórdão relativo ao REsp 1.251.331/RS.

Decorrido este prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001056-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) LEONI ROSÂNGELA SCHUH

AGRAVADO: BRASÍLIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Banco Santander Brasil S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária nº 0120209-79.2005.8.23.0010, aforada pela recorrida, por meio da qual o douto Magistrado determinou o imediato pagamento de quantia incontroversa apurada na execução de sentença, sob pena de prisão do gerente da agência do banco executado (fls. 28/29).

Alega, em síntese, o agravante que a decisão recorrida merece a devida reforma, pois, já realizou o pagamento de tais valores e que os cálculos apresentados pela Contadoria estão absolutamente equivocados.

Sustenta que "...a toda hora o exequente peticiona nos autos requerendo o pagamento de valores ditos incontroversos e o MM. Juízo, ao invés de examinar em definitivo os cálculos, vem agindo de maneira essencialmente reativa a tais pedidos do exequente. Com isso, a insegurança de pagamentos indevidos cresce, enquanto nada é esclarecido sobre o erro da Contadoria" (fl. 05).

Por isso, requer ao final, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se a devolução do cheque administrativo ao executado ou, no mínimo, expedindo-se ordem impeditiva de levantamento de qualquer valor nos autos principais, até julgamento final do presente recurso. No mérito, pleiteia o provimento do recurso e a consequente reforma da decisão guerreada (fls. 02/16).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável), merecendo parcial acolhida a pretensão liminar em exame.

Com efeito, em juízo preliminar não exauriente, entendo que deve ser concedida em parte efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para sobrestar a decisão judicial impugnada, na parte dispositiva que determinou a prisão do gerente do banco, ora agravante, já que o nosso ordenamento jurídico impõe

restrição, em face do princípio da intervenção mínima do direito penal em questões que podem ser resolvidas no âmbito civil.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte Julgado:

"É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que o magistrado, no exercício de jurisdição cível, é absolutamente incompetente para decretação de prisão fundada em descumprimento de ordem judicial. Precedentes" (STJ- MC 11.804/RJ). II- Até mesmo como corolário do princípio da intervenção mínima, se a questão pode ser resolvida no âmbito civil, não há a necessidade da intervenção do direito penal ao caso." (TJMS - AG 2011.031162-2/0000-00 - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Josué de Oliveira - DJe 15.12.2011 - p. 33)

De outra banda, as demais razões que fundamentam o pedido de efeito suspensivo por serem as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irresignação, serão oportunamente apreciadas na fase de julgamento do recurso.

ISTO POSTO, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para sobrestar provisoriamente a parte dispositiva da decisão vergastada, que determinou a prisão do gerente do Banco agravante, na hipótese de descumprimento da decisão recorrida.

Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", desta decisão, requisitando-se-lhe as informações de praxe.

Intime-se a agravada, para cumprir esta decisão e, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso (art. 527, IV CPC).

Ultimadas tais providências, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 24 de setembro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001445-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FIT MANEJO FLORESTAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO

AGRAVADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - FEMARH/RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível nos autos do Mandado de Segurança nº 0723361-08.2013.823.0010, que indeferiu a liminar em que pleiteada a renovação da Licença de Operação nº 053/2008.

A agravante sustenta, em síntese, que "após reiteradas manifestações e requerimentos protocolados pela agravante, tratou o ato administrativo de licenciamento ambiental com simples discricionariedade e total precariedade. Importante observar que a agravada não expõe motivo determinante da não renovação da LO 53/2008. (...) Não há sequer nenhuma (sic) manifestação da autoridade coatora no sentido de invocar fatos ou atos de ilegalidade praticado pela empresa FIT Manejo Florestal que justificassem a impossibilidade de renovação da LO 53/2008. Neste sentido, a r. decisão proferida pelo Magistrado a quo, incorre em erro no momento que adota as exigências do Parecer 161/2013 como sendo verossímeis." - fl. 27.

Aduz, outrossim, a vedação à renovação do licenciamento ambiental está causando sérios prejuízo à ora recorrente, pois implica em paralisação total de suas atividades., afirmando, ainda, que uma vez cumpridos os requisitos ensejadores da renovação da licença ambiental de operação, o particular deve ter seu direito conferido, por se tratar de ato administrativo de caráter vinculado.

Por isso, requer liminarmente a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, afirmando estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, quais sejam a verossimilhança do direito, "posta pela norma inculpada na Lei Complementar 004/97, art. 49, § 5º, e Resolução CONAMA 237/97, arts. 14 e 19, que demonstram a necessidade clara e precisa de motivação, por parte da autoridade pública, do ato de cancelamento da licença ambiental" - fl. 36; e lesão grave e de difícil reparação, já que se encontra impedida de exercer suas atividades econômicas.

É o breve relato. Decido.

Examinando as razões do recurso em apreço, não vislumbro suficientemente demonstrados os requisitos autorizadores da medida, nesta fase liminar, uma vez que o parecer técnico, objeto de questionamento por parte do ora agravante, emitido em 30.04.2013, se refere ao licenciamento ambiental do núcleo denominado "Santa Cecília", o qual é composto por cinco propriedades rurais, dentre elas a Fazenda Pedra Preta, à qual se refere a Licença Ambiental de Operação nº 053/08, que expirou em 09.06.2013, não tendo sido renovada ante a impossibilidade de emissão de Licença de Instalação Única para o Núcleo Santa Cecília, por estar condicionada ao cumprimento dos itens constantes do tópico 5 do Parecer Técnico nº 161/13 (fl. 191), o que impossibilita a emissão de licença ambiental de operação para a Fazenda Pedra Preta, que, como dito anteriormente, está inserida naquele núcleo.

Por esta razão, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo ativo a que se refere o art. 527, III, CPC. Requistem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, V, CPC.

Vista ao douto Procurador de Justiça, para os devidos fins.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, venham os autos conclusos.

Boa Vista, 27 de setembro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001398-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FRANCISCO GOMES ANDRADE

ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JESP EM VIOLÊNCIA DOM. E FAM. C/ MULHER

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Gomes Andrade, Agente de Polícia Civil, objetivando a devolução de sua arma, após de sido retirada cautelarmente a posse por determinação da MM. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Em síntese, o Impetrante aduz que é Policial Civil e tem a arma como seu instrumento de trabalho, logo requer a devolução desta, para que possa desempenhar de forma plena e regular suas funções.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, entendo pelo indeferimento da liminar pleiteada, uma vez que as informações constantes nos autos não são suficientes para embasar uma decisão inicial favorável, até porque esta se confunde com o mérito.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Encaminhe-se ao juízo a quo para que junte documentos e sejam prestas as informações que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Graduado para emissão de parecer.

Por fim, voltem-me.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001081-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DOLANE PATRICIA

PACIENTE: IRAMILSON DE MACEDO LIMA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente IRAMILSON DE MACEDO LIMA, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 217-A (estupro de vulnerável) c/c art. 226, II (padrasto da vítima), ambos do Código Penal Brasileiro.

Aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como suas condições pessoais são favoráveis.

Requer a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, a confirmação da ordem.

À fl. 114, o pedido liminar foi indeferido por ausência de seus pressupostos autorizadores.

Às fls. 119/125, o Ministério Público de 2º grau opinou pela denegação da ordem, em face da inexistência de constrangimento ilegal a sanar.

À fl. 126, consta a informação de que foi prolatada sentença condenatória em desfavor do ora paciente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Extraí-se dos autos que o ora paciente foi condenado nas sanções previstas 217-A (estupro de vulnerável) c/c art. 226, II (padrasto da vítima), ambos do Código Penal Brasileiro, sendo-lhe cominada pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Assim, diante da superveniência da sentença penal condenatória, resta prejudicado o presente pedido de habeas corpus, uma vez que subsiste novo título judicial a embasar a prisão do paciente.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

"HABEAS-CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO DECORRENTE DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO.

1. Sendo prolatada sentença condenatória resta prejudicada a impetração diante da perda do objeto.

2. Pedido prejudicado." (TJMG - 5ª Câmara Criminal, HC 1.0000.13.008171-4, Rel. Des. Pedro Vergara, j. 19.03.13, julgaram prejudicada a ordem, unânime, DJe 25.03.2013)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001313-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AGILBERTO GOMES CABRAL E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) RHONIE HULER LINÁRIO LEAL

AGRAVADO: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Agilberto Gomes Cabral e outros, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício na 6ª Vara Cível, nos autos da ação nº 010.2010.911.344-8, que indeferiu o pleito de expedição de alvarás para realização de saque dos valores depositados na conta do SINTER para posterior depósito na conta pessoal dos agravantes (fls. 953/957), sob o argumento de que não foi objeto de decisão do juízo qualquer identificação da origem ou natureza jurídica dos eventuais créditos anteriormente bloqueados em decisão liminar, que perdeu sua eficácia em razão da extinção do processo.

Assim, entendeu o magistrado que compete ao juízo ou Tribunal de origem (créditos oriundos de precatórios da Justiça do Trabalho) deliberar quem, quando, onde e quanto deverão receber as importâncias. Portanto, estabeleceu que a destinação dos valores deverão ser adotados pelo juízo ou tribunal de origem e não por ocasião da execução da sentença.

Insurgem-se os agravantes contra tal decisão, alegando que o indeferimento de seu pleito causou grave lesão e difícil reparação, pois o dinheiro depositado pertence aos agravantes, não obstante terem sido erroneamente depositados na conta do SINTER.

Ainda, sob o título "das razões para a reforma da decisão e do cabimento da tutela antecipada recursal" alega que o juízo a quo, após determinar diversas vezes a devolução do dinheiro bloqueado para os agravantes, aduziu que a sua participação no trabalho acabou, ao decidir acerca de um suposto conflito de competência suscitado pela escrivã da vara, fato que alterou o curso do processo e contrariou o que forma amplamente decidido, e por vezes reiterado pelo próprio juízo a quo em outras decisões.

Requer, por isso, que o presente agravo seja conhecido e provido, no sentido de modificar a decisão proferida pelo juiz a quo, desta forma, reconhecendo que a competência para dar continuidade à execução da respeitável sentença, ainda pertence à Justiça Estadual, e ainda, ordenando a imediata expedição de alvará no nome dos agravantes, nos valores constantes na tabela apresentada pelo Banco do Brasil, no EP 1594.

É o breve relato, decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527, III e 273, ambos do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, não se vislumbra a verossimilhança das alegações com feição de comportar um possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço.

Isso porque, não obstante os agravantes intitularem o item V de sua peça recursal como "do cabimento da tutela antecipada recursal", as partes deixaram de tecer uma linha sequer acerca da configuração dos requisitos para a concessão da medida, deixando, igualmente, de fazer o pedido específico.

Portanto, uma análise não exauriente do caso não me permite mudar liminarmente a decisão proferida pelo juiz a quo. Até mesmo porque não entendo configurada a verossimilhança das alegações, que, no caso, deveria estar consubstanciada em prova inequívoca dos autos. À míngua da comprovação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada recursal, não vislumbro como deferir o pleito.

À vista de tais fundamentos, denego o pretenso pedido antecipatório.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação da agravada, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701196-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VERONICA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) LILIAN MONICA DELGADO BRITO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Proc. n.º 0010.13.701196-0

DECISÃO

DO RECURSO

VERONICA MARIA OLIVEIRA DA SILVA interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança, que julgou improcedente a pretensão autoral, cujo valor da causa fora fixado em R\$14.837,45 (quatorze, oitocentos e trinta e sete mil reais e quarenta e cinco centavos).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens

imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001300-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: NEIDE SOARES BRAGA

ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício na 3ª Vara Cível, nos autos da ação nº 0722311-78.2012.823.0010, que negou seguimento à apelação interposta por descumprimento ao art. 103, do Provimento 001/2009-CGJ.

Sustenta a parte agravante que a decisão prolatada causa lesão grave e de difícil reparação em seu patrimônio. Pugna, portanto, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pelo seu provimento e pela consequente reforma da decisão hostilizada.

É o breve relato, decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527, III e 273, ambos do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, não se vislumbra a verossimilhança das alegações com feição de comportar um possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço.

Portanto, uma análise não exauriente do caso não me permite mudar liminarmente a decisão proferida pelo juiz a quo. À míngua da comprovação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada recursal, não vislumbro como deferir o pleito.

À vista de tais fundamentos, denego o pretenso pedido antecipatório.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação da agravada, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001141-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALESSANDRA PATRÍCIA RIBEIRO DOS PRAZERES e Outros

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCOS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Alessandra Patrícia Ribeiro dos Prazeres, Kátia Luciana Ribeiro dos Prazeres e Maria de Fátima Correa Amorim, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 2ª Vara Cível de Boa Vista, que nos autos de execução de sentença nº 0704439-84.2011.823.0010, rejeitou os pedidos formulados no EP nº 90 pelas exequentes/agravantes, sob o fundamento de ser intempestivo tal ato processual, por haver transcorrido mais de 2 (dois) meses, sem antes cumprir o despacho proferido no EP nº 66.

Alegam, em síntese, as agravantes que a decisão vergastada merece ser reformada, visto que desde o EP nº 66 até o EP nº 89 não foi emitida nenhuma intimação 'on line', nem por ordem judicial nem pelo cartório, para que as exequentes se manifestassem acerca do débito apontado no EP nº 63, razão pela qual formulou o prosseguimento da execução da sentença, postulando: a) juntada dos comprovantes de inexistência de débito a compensar; b) atualização do débito; c) emissão de RPV em nome da agravante no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser atualizado, d) emissão de RPV em nome das outras duas exequentes do valor a ser atualizado.

Afirmam, outrossim, que ao analisar o pedido do EP nº 90 feito pela exequente Maria de Fátima Correa Amorim, o juízo 'a quo' indeferiu o pedido alegando sua 'intempestividade', cuja decisão foi prolatada no EP nº 93, objeto do presente recurso.

Por isso, sustenta que a decisão hostilizada "...tomou como razão de decidir a decisão do EP nº 66 que foi dirigida ao executado e não às agravantes e a certidão do EP nº 76 que certificou erradamente a manifestação do executado, cuja manifestação nunca ocorreu nos autos. Aqui está a 1ª ilegalidade da decisão agravada visto que não cabia às agravantes o cumprimento do EP nº 66 no prazo de 10 dias e sim ao agravado. Logo o prazo não se iniciou para as agravantes, se não iniciou também não terminou, o que descaracteriza qualquer intempestividade" (fl. 08).

Pleiteiam que seja concedido efeito suspensivo à irresignação. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso para o fim de declarar a nulidade da decisão recorrida, que declarou a intempestividade dos pedidos formulados no EP nº 90.

É o breve relato, decido.

Examinando a pretensão liminar requerida, entendo que restaram amplamente delineados nos autos e nas alegações das agravantes, os pressupostos contidos no artigo 527, III, c/c o artigo 558, do Código de Processo Civil.

Com efeito, tenho por relevante a fundamentação do recurso em apreço, visto que, em tese, restaram vulnerados os princípios do devido processo legal e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, itens LIV e LV, da Constituição da República, conquanto, as exequentes/agravantes foram penalizadas com a intempestividade decretada através da decisão recorrida (EP nº 93), com base no descumprimento de diligência e intimação exclusivamente destinadas ao Município agravado (EP nº 66), o que, numa análise preliminar, resultou inadequação na tramitação do feito executivo.

Outrossim, em juízo cognitivo sumário, também vislumbro a presença de prejuízo grave e de difícil reparação em face das agravantes, uma vez que o prosseguimento da execução, nos moldes determinado no despacho recorrido, gerará a requisição de RPV/Precatório sem a devida atualização do débito, e outros eventuais prejuízos de ordem financeira, sem justa causa, referidos à fl. 12 das razões recursais.

Ante tais motivos, concedo o pedido de liminar para determinar o sobrestamento do feito executivo movido pelas agravantes contra a Fazenda Pública Municipal, ora gravada, autuado sob o nº 0704439-84.2011.823.0010, até o julgamento de mérito do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", desta decisão, requisitando-se-lhe as informações de praxe.

Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso (art. 527, IV CPC).

Ultimadas tais providências, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 20 de setembro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001400-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FERNANDA TEREZINHA VILELA VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) RAPHAEL MOTTA HIRTZ

AGRAVADO: CARLOS SERGIO VIEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0716819-08.2012.823.0010, que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a reintegração da posse do imóvel denominado "Sítio Mata Verde" ao ora agravado.

Os agravantes insurgem-se contra a decisão sustentando, em síntese, que o ora recorrido não se desincumbiu do ônus de comprovar a posse do imóvel, o que impede a concessão da medida liminar. Ainda, aduz que as provas colhidas na audiência de justificação não evidenciam a posse da área vindicada pelo autor.

Por isso, requer liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que a decisão hostilizada seja revogada.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Examinando as razões do recurso em apreço, não vislumbro suficientemente demonstrada a relevância de sua fundamentação para que lhe seja atribuído o almejado efeito suspensivo, posto que, na decisão hostilizada, o MM. Juiz a quo concedeu a liminar pleiteada, o fez baseado em indícios razoáveis da posse, constatando esbulho recente decorrente de invasão planejada, fatos estes corroborados em depoimentos colhidos em audiência de justificação, bem como nos documentos colacionados aos autos, ou seja, prima facie, vislumbro preenchidos os requisitos constantes do art. 927 do CPC.

Por esta razão, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, venham os autos conclusos.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001330-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
AGRAVADO: ANTONIO LUIZ NOBRE BARRETO
ADVOGADO(A): DR(A) RENATO OLIVEIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO RENATO OLIVEIRA DE CARVALHO

Vistos etc.

UNIMED DE BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada e representada, interpõe agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária nº 0721579-63.2013.823.0010, que antecipou os efeitos da tutela para determinar que a agravante promova o custeio integral da viagem aérea, ida e volta, a estadia do paciente, de acompanhante, quantas vezes for recomendada nas especificações de relatório médico especializado, no prazo de 48 (quarenta e oito) anos.

Sustenta a agravante que a decisão hostilizada fere as cláusulas contratuais firmadas conscientemente entre as partes e investe frontalmente contra a legislação aplicável à espécie e mais abalizada doutrina.

Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender integralmente os efeitos da liminar vergastada. Subsidiariamente, requer seja determinado que a obrigação fixada na r. decisão guerreada fique restringida, tão somente, ao fornecimento de transporte aéreo da agravada e do acompanhante, excluindo as despesas com alimentação e hospedagem. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso.

É o breve relato. Decido.

Examinando, ab initio, o cerne da pretendida liminar, afigura-se-me insustentável o pedido do efeito suspensivo, porque não demonstrou a agravante os pressupostos indispensáveis à sua admissibilidade - relevância da matéria e "periculum in mora" - tal como entendem os doutrinadores e os demais intérpretes do direito.

Aliás, quanto ao enfoque, presume-se que o não-atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde do recorrido, bem maior assegurado pela nossa Carta Política (art. 6º, "caput", da CF/88), em contraponto de menor relevo com possível discussão acerca de ressarcimento financeiro entre as prestadoras de serviços médicos, cujo desate poderá resolver com menos transtorno a tempo e modo.

Ademais, a concessão do efeito suspensivo pretendido gera o "periculum in mora inverso", pois como bem asseverou o MM. Juiz da causa ao fundamentar a decisão vergastada, "...devo destacar que a presente medida comporta plena reversibilidade, não havendo fundados motivos para concluir de modo diverso, considerando que no futuro caso seja julgada improcedente a pretensão da parte autora, poderá ela realizar a cobrança de eventuais gastos realizados, uma vez que o autor já é seu cliente há mais de 09 anos." (fl. 12)

Assim, arrimado na motivação supra, denego o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos que entender necessários, no decêndio legal (art. 527, III, CPC). Requistem-se as informações ao MM. Juiz (art. 527, I, do CPC). Ultimadas as providências retrocitadas e decorridos os respectivos prazos, voltem os autos à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 13 de setembro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001018-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO
AGRAVADO: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra a decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 3ª Vara Cível, que rejeitou a exceção de incompetência oposta pela agravante, na ação de indenização por danos materiais e morais nº 0716669-27.2012.8.23.0010, sob o fundamento de que a relação contratual entre as partes litigantes está submetida ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo.

Em seu inconformismo, aduz a agravante, em síntese, que a decisão recorrida não pode prosperar, conquanto, "...foi contratada para fornecer e instalar 4 (quatro) elevadores nas dependências do Hotel que estava sendo construído, hoje já em funcionamento, de propriedade do agravado [...] Tem-se, com isso, que na verdade o agravado nada mais foi do que um mero intermediador entre a agravante, e, futuros hóspedes, efetivos consumidores do equipamento a ser fornecido pela agravante, demonstrando, outrossim, que seu objetivo era única e exclusivamente comercial, não se aplicando a legislação consumerista ao agravado" (fl. 06).

Aduz que deve prevalecer no caso dos autos, a validade da eleição de foro eleita pelas partes litigantes, e não o local de prestação dos serviços, como entendeu o douto Magistrado, aplicando de modo equivocado a norma do Código de Defesa do Consumidor.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteia o seu provimento.

Eis o sucinto relato, decido:

Examinando, ab initio, o cerne da pretendida liminar, afigura-se-me insustentável o pedido do efeito suspensivo, porque não demonstrou a recorrente os pressupostos indispensáveis à sua admissibilidade - relevância da matéria e periculum in mora - tal como entendem os doutrinadores e os demais intérpretes do direito.

Ademais, para maior aprofundamento do exame da controvérsia, haveria de ingressar no próprio mérito da irresignação (se a lide originária versar ou não sobre relação de consumo), cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se a agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001420-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: A. Q. G. F. e A. L. G. representados por sua genitora C.M.L.

ADVOGADO(A): DR(A) STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTRA

AGRAVADO: A. Q. G.

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

SEGREDO DE JUSTIÇA
DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Recebo o agravo na forma de instrumento.
3. Embora os Agravantes tenham interposto o agravo "com pedido de liminar" (fl. 02), não trouxeram os requisitos para a sua concessão, nem elaboraram este pleito no pedido, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de análise do efeito suspensivo-ativo.
4. Considerando que não houve a citação do Recorrido na Ação Revisional, torna-se desnecessária sua intimação neste Agravo.

5. Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).
6. Após, encaminhe-se ao Ministério Público de 2º grau.
7. Por fim, voltem-me conclusos.
- Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008876-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JUNIOR NERES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ARIANA CÂMARA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o advogado do Apelante para, no prazo legal, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 93.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000506-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO CESAR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o advogado do Apelante para, no prazo legal, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 146.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000406-2 – SÃO LUIZ/RR

IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: ERISVALDO RIBEIRO PINTO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Nos termos do art. 349 do Regimento Interno do TJ/RR, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria de Justiça no prazo regimental;
II - Após, conclusos;
III - Publique-se.
Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator –

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.223705-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: IVO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) ELIDORO MENDES DA SILVA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Dispõe o art. 133, § 2.º, "a", do Regimento Interno do TJ/RR que a prevenção não é reconhecida quando o habeas corpus for considerado prejudicado (fls. 188/189);
II - Redistribua-se o feito ao Relator de origem;
III - Publique-se.
Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator –

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.169234-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO BORGES QUARESMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de fl. 180-v, intime-se o apelante, por edital, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para apresentar as razões recursais.
2. Publique-se.
Boa Vista (RR), 01 de outubro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator –

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701796-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.12.701796-9

1) Estabelece a norma regimental que a distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo (RI-TJE/RR: art. 133, § 1º);

2) Todavia, a prevenção a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos recursos considerados prejudicados ou não conhecidos, pois não firma prevenção do órgão julgador, a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido (RI-TJE/RR: art. 133, § 2º, c/c, art. 134, § 5º);

3) Assim sendo, constato que não há que falar em prevenção no caso presente, visto que a decisão exarada pelo Desembargador Gursen De Miranda nos autos nº 000.12.000243-1 foi de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento;

4) Desse modo, determino a devolução do feito ao Relator originário;

5) Publique-se.

6) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2013

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719014-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: NEILA BARBOSA DE MATOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.12.719014-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 1º DE OUTUBRO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

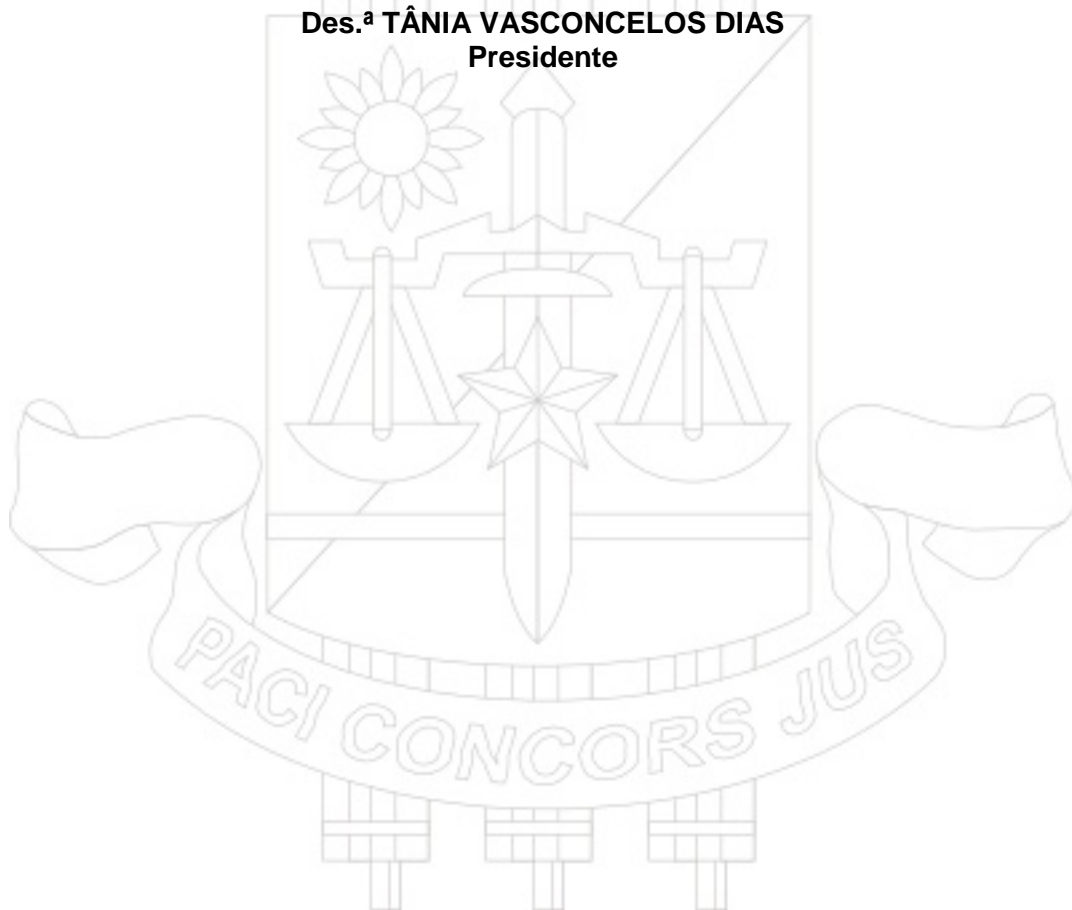
N.º 1455 – Dispensar o servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 01.10.2013.

N.º 1456 – Designar o servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para exercer a Escrivania da Comarca de Alto Alegre, a contar de 01.10.2013, até ulterior deliberação.

N.º 1457 – Determinar que o servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Administrador, sirva junto à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 01.10.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



COMISSÃO DO III CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES**III CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL N.º 03/2013**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO III CONCURSO DE REMOÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Divulgar o Resultado Preliminar do III Concurso de Remoção, nos termos do item 3.4 do Edital n.º 01/2013, de 20 de setembro de 2013, conforme tabela em anexo.

Art. 2.º Os interessados terão o prazo de 3 (três) dias, a contar desta publicação para apresentarem recurso dirigido à Presidência do Tribunal.

Art. 3.º O candidato enviará o recurso para o endereço eletrônico concursoderemocao@tjrr.jus.br, devendo encaminhar os documentos necessários à comprovação de suas alegações, dentro do prazo para recurso, até às 23h59min.

Parágrafo único. Serão liminarmente indeferidos recursos extemporâneos, inconsistentes, com argumentações pessoais e/ou subjetivas, bem como apresentadas fora das especificações estabelecidas neste Edital.

Art. 4.º Os recursos serão decididos no prazo de 03 (três) dias, contados da data em que forem conclusos à Presidência do Tribunal, a quem compete a decisão.

Art. 5.º Decididos os recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição, sem que haja qualquer irresignação dos interessados, a classificação final dos candidatos será homologada pela Presidência do Tribunal e publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 1º de outubro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Presidente da Comissão do III Concurso
de Remoção de servidores

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO PRETENDIDA
3010393	José Cisnormando André Rocha	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	7.ª Vara Criminal
3010600	Priscilla Rodrigues Marques	Técnico Judiciário	2.º Juizado Especial Cível	6.ª Vara Criminal

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

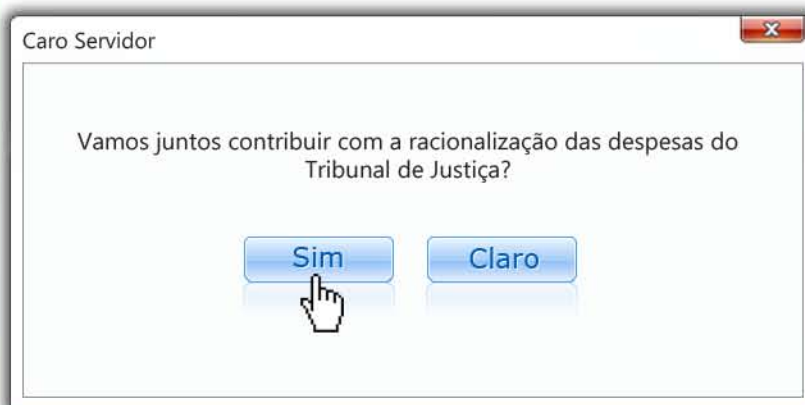
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 01/10/2013

Documento Digital n.º 2013/14623

Verificação Preliminar – Servidor

Ref. OMD Cód. 130.072.528.389

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar instaurada em virtude de reclamação tecida na Ouvidoria, através do sistema OMD Cód. 130.072.528.389, relatando a possível perda de petição (...), em suma alega que *“seu pedido não foi autuado nem juntado aos autos”*.

Manifestação preliminar (anexo 05) apresentada pelo servidor responsável pela escrivania judicial relatando que a demora da juntada da petição do (...) pelo Cartório não ocorreu *“por dolo do servidor, mas por engano plenamente justificável, qual seja, o documento estava juntado ao processo em local que acabou dificultando o seu encontro (...)”* não tendo havido prejuízo em momento algum ao reclamante (...)

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Em princípio, deve-se analisar a presença de justa causa para que se possa justificar a legitimidade da apuração de uma denúncia de irregularidade. Nesse caso, para que ocorra a justa causa, é necessário indícios suficientes de autoria e **materialidade**. Na falta de qualquer um deles, não cabe a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Dessa forma, a inexistência de justa causa, retira a possibilidade de qualquer punição ao servidor público, visto ser necessária para a penação, a liquidez e certeza.

Nesse diapasão, analisando o caso em comento, não restou diáfana a presença da materialidade. Não houve prejuízo manifesto para o reclamante, tendo em vista que o pleito de indulto fora indeferido, como também o seria em momento pretérito.

Ademais, como constatado, o próprio reeducando poderia ter fornecido uma fotocópia de seu pedido ao Cartório, para que fosse devidamente juntado aos autos de execução e devidamente analisado, não o fez por motivos pessoais.

Não obstante ao ocorrido, o servidor responsável pela serventia judicial deve aperfeiçoar a rotina do Cartório de modo a que – conforme orientado em Correição Ordinária – não permita o recebimento de documentos, a carga/vistas de processos, a confecção de termos de juntada, entre outros expedientes e atos de responsabilidade única dos servidores do Cartório, por estagiários, tendo em vista que tais encargos não lhes podem recair sobre os ombros. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.788/08 o estágio *“é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental”*.

Quanto a questão disciplinar em si, constatada a ausência de justa causa devidamente comprovada, fica comprometido a penação a qualquer servidor.

Por essas razões, entendo que o fato não comprovado, logicamente não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se, informado a referida baixa no sistema OMD, para que a Ouvidora promova as devidas comunicações.

Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013_12901

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-4, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 10 de outubro de 2013.

Horário: 09h00min.

Serventuário: R.F.M. da S.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçará, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2013.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 1º DE OUTUBRO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 7037/2013****Origem: Leomar Irineu Auler****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido formulado pelo servidor Leomar Irineu Auler, no qual pleiteia o pagamento de ajuda de custo à dependente Maria das Graças Ribeiro Auler, no percentual de 5%, em decorrência de sua remoção para a Comarca de Boa Vista e posteriormente à Comarca de Alto Alegre, juntando a declaração de fl. 38.
2. Solicita que o nominado pagamento seja descontado dos valores que deve ao Erário, referentes aos cálculos equivocados da concessão da ajuda de custo por ocasião de sua remoção para a Comarca de Boa Vista, e que o saldo remanescente seja parcelado em 12 vezes.
3. A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, acolhendo o parecer jurídico de fls. 43/45, manifestou-se favorável aos pleitos formulados pelo servidor.
4. De acordo com o teor das Portarias nºs 230/2012 e 538/2013, constata-se que o servidor foi removido de ofício, no interesse da Administração, sendo-lhe, portanto, devido o pagamento de ajuda de custo acrescido de 5% por dependente legal, quando comprovadamente ocorrer o acompanhamento do servidor na mudança de domicílio, a teor do que dispõe o art. 3º, §3º da Res. nº 05/2011.
5. Considerando que a Sra. Maria das Graças Ribeiro Auler consta como dependente no IRRF do servidor (fl. 41) e comprovada a sua mudança de domicílio (fl. 38), defiro o pedido de acréscimo de 5% referente à ajuda de custo da sua dependente, com fulcro no art. 3º, §3º e art. 9º, da Res. TP nº 05/2011.
6. No que concerne ao pleito de parcelamento do débito com esta Corte, corroborando com o posicionamento da SDGP, submeto os presentes autos à apreciação da Presidência, com a sugestão de acolhimento do pedido formulado pelo servidor Leomar Irineu Auler, com fulcro no art. 42 da LCE nº 53/2001, com a respectiva compensação dos valores devidos em decorrência da ajuda de custo da sua dependente, perfazendo o valor de R\$1.328,12, a ser parcelado em 12 (doze) vezes.
7. Em caso de deferimento, sugiro o envio dos autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para o necessário ajuste contábil, de acordo com a manifestação de fl. 48.
8. Publique-se.
9. Após, encaminhem-se os autos à Presidência, para deliberação.

Boa Vista – RR, 1º de outubro de 2013

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 18139/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação do serviço de fornecimento de passagens aéreas****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 242/242-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 035/2013**, critério menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais para atender a demanda deste Tribunal, conforme descrito no Termo de Referência nº 022/2013, cujo lote 01-único foi adjudicado à empresa **ARANCÍBIA TURISMO LTDA**, no valor de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para empenho da despesa nos termos do artigo 7.º, inciso I, alínea “b” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 1º de outubro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 120/2013**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 041/2010, firmado com a empresa TELEMAR S/A, referente à prestação do serviço telefônico fixo comutado (STFC) local (VOIP), neste exercício.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente ao acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 041/2010, firmado com a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, referente à prestação de serviço telefônico.
2. O contrato foi firmado em 27.09.2010, com prazo de vigência de 12 meses, contados da assinatura, conforme Cláusula Quarta (fls. 22-v/24-v), sendo que o quarto termo aditivo o prorrogou até 27.09.2013.
3. Os termos aditivos e as publicações dos extratos encontram-se às fls. fls. 25/27, 30-v e 213/214.
4. Vieram os autos para deliberação acerca da prorrogação do contrato em tela, pelo prazo de 12 (doze) meses.
5. Após análise do feito, acolho o parecer de fls. 1291/1291-v.
6. Desse modo, com base no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, considerando a comprovação de vantajosidade na prorrogação do Contrato, por meio da cotação de preços de fls. 1008/1156 e da manifestação do Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos o qual informa que, após a cotação, a média se mantém vantajosa posto que a contratação se originou sob o regime de empreitada por preço global (fl. 1157); a informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 1158); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade social e trabalhista (fls. 1072/1103, 1105 e 1280); a declaração antinepotismo (fl. 1038); a concordância da empresa quanto à prorrogação (fl. 1037); e, ainda, que se trata de contrato de natureza contínua, não podendo os serviços de telefonia fixa serem interrompidos, o que causaria sérios prejuízos aos jurisdicionados, advogados, magistrados e servidores desta Corte, inclusive a falta de comunicação entre a sede do Poder Judiciário e as Comarcas do Interior, acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa em exercício (fl. 1292-v), **autorizo a alteração do Contrato nº 041/2010, mediante Termo Aditivo**, conforme minuta apresentada à fl. 1292, na forma permitida pelo art. 57, incisos II, da Lei 8666/93, c/c a Cláusula Quarta do referido instrumento, para prorrogar o prazo de sua vigência por 12 (doze) meses.
7. Publique-se.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 14924/2013**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 026/2013 – Lote 01 - Empresa Eletrisol Comércio e Representações Ltda – EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o nº 334/2013, visando a aquisição de assentos para atender a demanda desta Corte e para compor a reserva técnica, de acordo com a justificativa de fls. 73/74.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 40/41.
3. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade apontada no pedido é compatível com a previsão estabelecida na referida Ata (fl. 78).

4. Comprovada a regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 76/76-v).
5. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 79).
6. Considerando que o pedido de compras nº 334/2013 esta devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para atender a demanda deste Tribunal, autorizo a aquisição dos itens, nas quantidades e especificações descritas à fl. 75, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 76.975,00 (setenta e seis mil novecentos e setenta e cinco reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista, 01 de outubro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2013/15279****Origem: Breno Sávio Gomes Pereira – Técnico em Informática****Assunto: Solicita Horário Especial.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “n” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, DEFIRO o pedido de horário especial ao servidor estudante, com base no art. 91, §§ 1.º e 4.º da LCE n.º 053/2001, na forma requerida, ausentando-se da unidade das 08h às 12h e compensando tais horas das 12h às 18h de segunda a sexta-feira, durante o período de 23.09 a 20.12.2013.
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 01 de outubro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Digital n.º 2013/11309**Origem: 6.ª Vara Cível – Cartório****Assunto: Comunicado de ocorrências.****DECISÃO**

1. Trata-se do Protocolo Digital originado por Rosaura Franklin Marcant da Silva, Analista Processual no exercício da Escrivania da 6.ª Vara Cível, por intermédio do qual enviou o Comunicado de Ocorrência referente ao mês de junho do fluente ano, noticiando que o servidor Terêncio Marins dos Santos, Técnico Judiciário, não compareceu ao serviço no dia 28.06.2013.
2. Em razão do pedido de exoneração do servidor em questão, via Procedimento Administrativo n.º 2013/10621, o presente feito ficou sobrestado até a prolação da Decisão.
3. Assim, tendo em vista a publicação do *Decisum*, constante do anexo n.º 08, os autos retornaram a esta Assessoria para manifestação.
4. Destarte, convém destacar o que estabelece o art. 52 da Lei Estadual n.º 418/2004, que regula o processo administrativo no âmbito estadual: “Art.52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.
5. Nota-se que o dispositivo em comento é aplicável ao caso, uma vez que, conforme Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/10621, o servidor Terêncio Marins dos Santos foi exonerado a pedido, a contar de 28.06.2013, nos termos do art.32 da LCE n.º 053/2001, data indicada como ausência ao serviço, por conseguinte, exaurida a finalidade do presente procedimento, devendo, nos termos do dispositivo citado, ser extinto.
6. Nessa linha de inteligência, com substrato no inc. XIX do art.3.º da Portaria n.º 738/2012 e considerando que a finalidade do procedimento já está satisfeita, encaminho estes autos à Seção de Arquivo, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual n.º 418/2004.

Boa Vista, 01 de outubro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 01/10/2013

1ª Republicação Trimestral-Ata de Registro de Preços N.º 010/2013**Processo nº 2013/3250****Pregão nº 022/2013**

Aos **25** dias do mês de **junho** de **2013**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **prestação do serviço de Limpeza/Esgotamento de fossas sépticas**, as quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **022/2013**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: J. CASTRO EDA – ME **CNPJ:** 03.557.787/0001-85**ENDEREÇO COMPLETO:** Rua Coronel Mota, 757, sala A, Centro, Cep 69.301-120**REPRESENTANTE:** Jucicléia Castro Eda**TELEFONE:** (095) 3224-2016 / 3624-3621 / 9141-6898**E-MAIL:** jcastroeda@hotmail.com**PRAZO DE ENTREGA:** Conforme item 6.2 do Termo de Referência nº 30/2013.

Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 02 de Julho de 2013, Ano XVI, edição 5062 no Diário da Justiça Eletrônico e na Folha de Boa Vista, do dia 02 de julho de 2013, Ano XXIX, edição nº 6982.

LOTE nº 01 Sem Alteração

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
Em exercício

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2013**Processo nº 2012/20395****Pregão nº 003/2013**

Aos 18 dias do mês de **março** de **2013**, no **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **fornecimento de papel**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **003/2013**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRÁFICOS DA AMAZÔNIA LTDA**CNPJ:** 14.220.230/0001-70**Endereço:** Rua. Ajuricaba, nº 1005 – Cachoeirinha – Cep: 69065-110 **Manaus – AM****REPRESENTANTE:** Jardel Alves Xavier**TELEFONE/FAX/CELULAR:** (92) 2101-9292 / (92) 2101-9250 / (92) 9984-1175 - **E-mail:** vendas@rymo.com.br.**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de até **60** (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 02 de Abril de 2013, Ano XVI, edição 5000 no Diário da Justiça Eletrônico e na Folha de Boa Vista, do dia 02 de Abril de 2013, Ano XXIX, edição nº 6904.

Lote nº 01 Sem Alteração

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
Em exercício

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**EXPEDIENTE DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.**

Procedimento Administrativo n.º 14786/2013

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Bonfim**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Boa Vista, Normandia e Bonfim – RR (conforme documento às fls. 2/3).	
Motivos:	Cumprimento de mandados.	
Períodos:	11 a 13 e 16 a 18 de setembro de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		5,0 (cinco)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento acostada à fl. 7, encaminhe-se o feito ao Núcleo de Controle Interno, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 27 de outubro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

EXPEDIENTES DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Procedimento Administrativo n.º 15726/2013

Origem: **Tatiana Saldanha de Oliveira**
Raissa Pinto Cardoso Marques
Amiraldo de Brito Sombra
Vara da Justiça Itinerante

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado originado pelos servidores **Tatiana Saldanha de Oliveira, Raissa Pinto Cardoso Marques e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. O pedido se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.

5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/7, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Pacaraima – RR (Conforme documento de fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial (realização de perícia psicossocial para estudo de caso referente a uma Ação de Guarda de Menor).	
Data:	2 a 3 de outubro de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Tatiana Saldanha de Oliveira	Psicólogo
	Raissa Pinto Cardoso Marques	Assistente Social
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 30 de setembro de 2013.

FABIANA S. B. COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 15115/2013

Origem: **Maria Auristela de Lima – Assistente Social – SI/VIJ**
Silza Almeida Costa – Pedagoga – SI/VIJ
Ilda Maria de Queiroz – Psicóloga – SI/VIJ
Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Maria Auristela de Lima, Silza Almeida Costa e Ilda Maria de Queiroz**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Caracará – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.	
Data:	4 de outubro de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Maria Auristela de Lima	Assistente Social
	Silza Almeida Costa	Pedagoga
	Ilda Maria de Queiroz	Psicóloga
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar comprovação.

Boa Vista, 30 de setembro de 2013.

FABIANA S. B. COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 12624/2013

Origem: Tatyana Dantas Barreto Holanda

Assunto: **Auxílio - Natalidade**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 30 de setembro de 2013.

FABIANA S. B. COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 3277/2013

Origem: Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos

Assunto: **Averbação de tempo de serviço.**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 30 de setembro de 2013.

FABIANA S. B. COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 3608/2013

Origem: José Clean da Silva Sousa

Assunto: **Averbação de tempo de serviço e contribuição com anuênios.**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 30 de setembro de 2013.

FABIANA S. B. COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 12520/2013

Origem: Dáfne Tuan Corrêa – Técnico Judiciário

Assunto: Conversão de férias em abono pecuniário

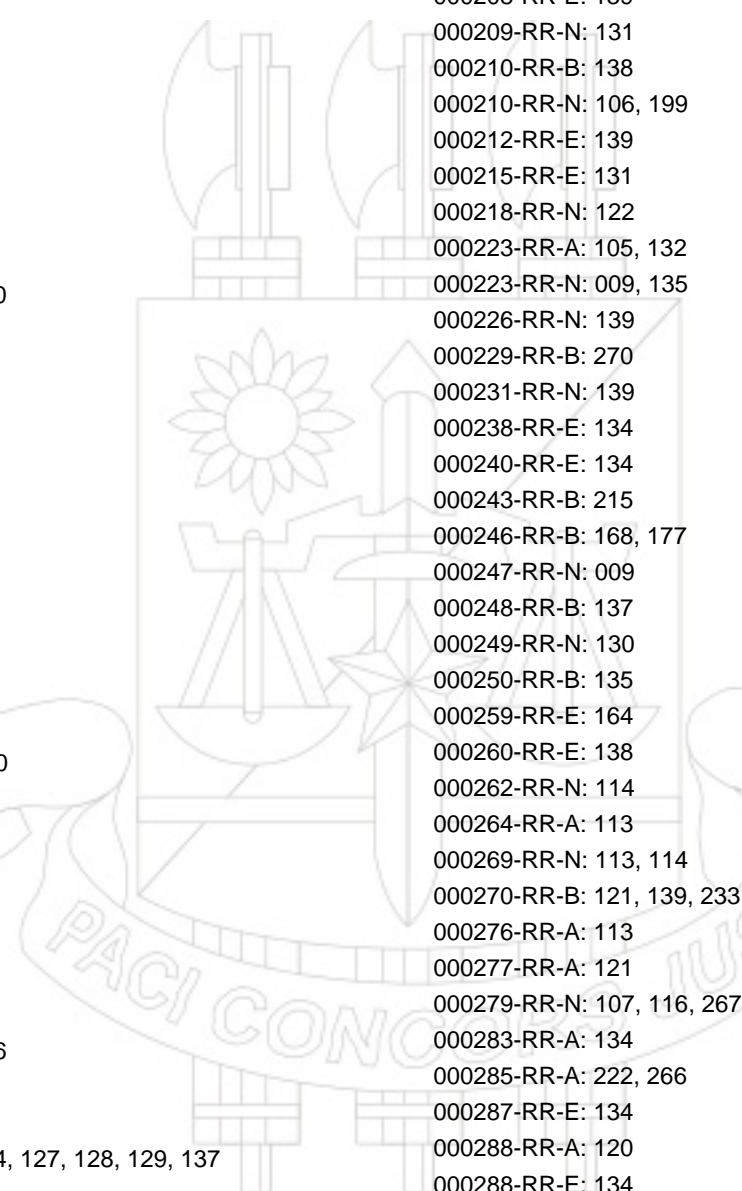
DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 30 de setembro de 2013.

FABIANA S. B. COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003492-AM-N: 132	000182-RR-B: 115
033839-GO-N: 133	000185-RR-N: 195
014175-MT-A: 204	000187-RR-B: 113
006056-PE-N: 132	000187-RR-N: 113
006348-PE-E: 108	000189-RR-N: 196
008359-PE-N: 108	000190-RR-E: 139
028708-PE-N: 108	000203-RR-N: 113
131841-RJ-N: 130	000205-RR-B: 113, 126
000005-RR-B: 113	000206-RR-N: 130
000042-RR-B: 112	000208-RR-E: 139
000042-RR-N: 136	000209-RR-N: 131
000052-RR-N: 125	000210-RR-B: 138
000074-RR-B: 104, 118	000210-RR-N: 106, 199
000077-RR-A: 212, 223, 230	000212-RR-E: 139
000078-RR-A: 115	000215-RR-E: 131
000087-RR-B: 115, 152	000218-RR-N: 122
000099-RR-E: 131	000223-RR-A: 105, 132
000101-RR-B: 138	000223-RR-N: 009, 135
000105-RR-B: 109	000226-RR-N: 139
000107-RR-A: 111	000229-RR-B: 270
000114-RR-A: 134	000231-RR-N: 139
000117-RR-B: 132	000238-RR-E: 134
000119-RR-A: 113	000240-RR-E: 134
000124-RR-B: 201, 203	000243-RR-B: 215
000126-RR-B: 115	000246-RR-B: 168, 177
000128-RR-B: 115, 152	000247-RR-N: 009
000131-RR-N: 106, 108, 220	000248-RR-B: 137
000141-RR-E: 222	000249-RR-N: 130
000144-RR-A: 203	000250-RR-B: 135
000144-RR-N: 115	000259-RR-E: 164
000152-RR-N: 197	000260-RR-E: 138
000153-RR-B: 273	000262-RR-N: 114
000153-RR-N: 113	000264-RR-A: 113
000154-RR-A: 167	000269-RR-N: 113, 114
000155-RR-B: 220, 222, 226	000270-RR-B: 121, 139, 233
000155-RR-N: 137	000276-RR-A: 113
000156-RR-N: 133, 134	000277-RR-A: 121
000158-RR-A: 122, 123, 124, 127, 128, 129, 137	000279-RR-N: 107, 116, 267
000169-RR-B: 227	000283-RR-A: 134
000169-RR-N: 119	000285-RR-A: 222, 266
000171-RR-B: 131	000287-RR-E: 134
000172-RR-N: 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 268, 269	000288-RR-A: 120
000177-RR-N: 225	000288-RR-E: 134
000178-RR-B: 270	000289-RR-A: 139
000178-RR-N: 113, 116, 166	000291-RR-A: 139
000179-RR-E: 108, 222	000292-RR-A: 135
000180-RR-E: 131	000295-RR-A: 129
	000298-RR-E: 121
	000299-RR-N: 148, 229
	000300-RR-A: 221
	000300-RR-N: 164
	000305-RR-N: 251, 252
	000310-RR-B: 109
	000315-RR-A: 123
	000317-RR-B: 199

000317-RR-N: 188	000637-RR-N: 224
000321-RR-B: 270	000670-RR-N: 111
000329-RR-E: 131	000671-RR-N: 212
000333-RR-A: 113	000677-RR-N: 126
000333-RR-N: 169, 171	000683-RR-N: 148
000334-RR-B: 126	000685-RR-N: 200
000336-RR-B: 060, 061, 065, 066, 270	000686-RR-N: 148, 178, 228
000342-RR-A: 110, 221	000687-RR-N: 137
000345-RR-N: 113	000690-RR-N: 133
000347-RR-N: 130	000692-RR-N: 055, 056, 058, 059, 074, 082, 083, 270
000348-RR-E: 134	000700-RR-N: 138
000352-RR-N: 137	000716-RR-N: 011, 200
000358-RR-N: 134	000721-RR-N: 139
000368-RR-N: 141	000726-RR-N: 130
000377-RR-N: 222	000732-RR-N: 062, 063, 064, 078, 079, 080, 081, 270
000379-RR-N: 122, 123, 124, 127, 128, 129	000739-RR-N: 198
000385-RR-N: 212	000750-RR-N: 113
000386-RR-N: 222	000766-RR-N: 173
000394-RR-N: 139, 233	000768-RR-N: 228
000403-RR-A: 057	000771-RR-N: 107, 116
000406-RR-A: 132	000776-RR-N: 166
000406-RR-N: 136	000777-RR-N: 265
000409-RR-N: 165	000780-RR-N: 110
000413-RR-N: 107, 116	000792-RR-N: 151
000424-RR-N: 121, 129	000806-RR-N: 120
000441-RR-N: 120, 150	000814-RR-N: 120
000444-RR-N: 131	000816-RR-N: 139
000446-RR-N: 131	000817-RR-N: 137
000447-RR-N: 113	000821-RR-N: 212
000452-RR-N: 121	000822-RR-N: 212
000463-RR-N: 135	000828-RR-N: 142
000468-RR-N: 105	000842-RR-N: 122, 123, 124, 128, 129
000481-RR-N: 145	000844-RR-N: 228
000483-RR-N: 116	000847-RR-N: 117
000485-RR-N: 151	000858-RR-N: 138
000497-RR-N: 172, 200, 227	000859-RR-N: 204
000503-RR-N: 231	000862-RR-N: 220
000504-RR-N: 131	000877-RR-N: 139
000505-RR-N: 121	000908-RR-N: 143
000514-RR-N: 115, 152	000914-RR-N: 200
000542-RR-N: 139	000932-RR-N: 114
000543-RR-N: 220	000934-RR-N: 049
000555-RR-N: 220	000937-RR-N: 134
000556-RR-N: 137	000943-RR-N: 233
000557-RR-N: 121, 139, 233	029120-SP-N: 130
000561-RR-N: 140	090949-SP-N: 130
000576-RR-N: 116	145521-SP-N: 249
000584-RR-N: 140	
000585-RR-N: 084	
000588-RR-N: 138	
000601-RR-N: 137	
000619-RR-N: 231	
000624-RR-N: 165, 194	
000627-RR-N: 115	
000635-RR-N: 120	

Cartório Distribuidor**1ª Vara Criminal**

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial001 - 0016907-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016907-0

Indiciado: J.C.P.
Distribuição por Dependência em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0013873-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013873-7
Indiciado: W.J.M.
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0013841-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013841-4
Réu: Wendeson de Jesus Moraes
Transferência Realizada em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

004 - 0016905-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016905-4
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0016924-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016924-5
Autor: Delegada de Polícia Civil - Npca
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

006 - 0006247-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006247-3
Indiciado: E.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

007 - 0014160-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014160-8
Réu: Wendeson de Jesus Moraes
Transferência Realizada em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

008 - 0016897-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016897-3
Indiciado: A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

009 - 0000331-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000331-1
Sentenciado: Edilson Lopes da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 30/09/2013.
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Ale Junior

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

010 - 0014220-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014220-0
Réu: Gilberto Fernandes de Lima
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

011 - 0006230-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006230-9
Indiciado: J.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2013.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

012 - 0016894-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016894-0
Indiciado: F.N.T.
Transferência Realizada em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0016910-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016910-4
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Dependência em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0016911-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016911-2
Indiciado: A.F.C.P.
Distribuição por Dependência em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016912-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016912-0
Indiciado: J.M.E.M.
Distribuição por Dependência em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0016917-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016917-9
Indiciado: E.L.S.
Distribuição por Dependência em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

017 - 0006236-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006236-6
Indiciado: A.M.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0006255-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006255-6
Indiciado: S.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Relaxamento de Prisão

019 - 0016906-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016906-2
Réu: Daniel Ferreira dos Santos
Distribuição por Dependência em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal - Ordinário

020 - 0214728-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214728-8
Réu: Jamil de Oliveira Ambrósio
Transferência Realizada em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0016913-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016913-8
Indiciado: L.V.S.
Distribuição por Dependência em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

022 - 0006252-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006252-3
Indiciado: F.E.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0006253-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006253-1
Indiciado: A.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0006254-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006254-9
Indiciado: V.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0006256-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006256-4
Indiciado: P.C.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

026 - 0016899-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016899-9
Réu: Francinalda Borges de Souza
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

027 - 0006232-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006232-5
Indiciado: I.L.L.
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0006233-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006233-3
Indiciado: M.S.T.
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0006234-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006234-1
Indiciado: M.B.L.
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0006246-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006246-5
Indiciado: J.C.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

031 - 0016900-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016900-5
Réu: Alekson Carvalho Miranda
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

032 - 0016909-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016909-6
Indiciado: A.V.A.
Distribuição por Dependência em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

033 - 0016898-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016898-1
Indiciado: J.R.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

034 - 0006229-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006229-1
Indiciado: P.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0006235-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006235-8
Indiciado: B.A.G.
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0006248-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006248-1
Indiciado: R.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0006249-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006249-9
Indiciado: K.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0006250-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006250-7
Indiciado: J.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

039 - 0016430-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016430-3
Réu: P.R.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0016432-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016432-9
Réu: E.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0016433-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016433-7

Réu: U.L.L.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0016434-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016434-5

Réu: R.O.C.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0016435-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016435-2

Réu: J.R.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0016436-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016436-0

Réu: C.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0016437-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016437-8

Réu: A.R.G.R.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0016439-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016439-4

Réu: A.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

047 - 0016438-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016438-6

Réu: V.R.V.G.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

048 - 0006231-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006231-7

Indiciado: B.A.G.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

049 - 0016431-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016431-1

Réu: Joilson Albuquerque Viana

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

050 - 0009489-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009489-8

Indiciado: C.A.D.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013. Transferência Realizada em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0009490-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009490-6

Indiciado: S.P.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013. Transferência Realizada em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

052 - 0017527-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017527-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

053 - 0017524-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017524-2

Executado: J.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

054 - 0017526-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017526-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

055 - 0016729-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016729-8

Autor: C.H.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: .

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

056 - 0016730-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016730-6

Autor: G.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

057 - 0016731-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016731-4

Autor: K.G.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros

058 - 0016732-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016732-2

Autor: B.I.M.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 250,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

059 - 0016743-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016743-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.490,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

060 - 0016744-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016744-7

Autor: E.N.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: .

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Natália Oliveira Carvalho

061 - 0016745-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016745-4

Autor: R.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Natália Oliveira Carvalho

062 - 0016746-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016746-2

Autor: Y.L.S.H. e outros.

Distribuição por Sorteio em: .
Valor da Causa: R\$ 1.209,20.
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva

063 - 0016747-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016747-0
Autor: V.V.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.220,40.
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva

064 - 0016748-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016748-8
Autor: W.H.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: .
Valor da Causa: R\$ 500,00.
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva

065 - 0016749-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016749-6
Autor: D.C.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Natália Oliveira Carvalho

066 - 0016750-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016750-4
Autor: C.P.S.
Criança/adolescente: E.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Natália Oliveira Carvalho

067 - 0017708-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017708-1
Autor: T.O.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.240,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0017709-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017709-9
Autor: A.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 813,60.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0017710-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017710-7
Autor: K.N.L.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 8.136,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0017711-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017711-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0017712-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017712-3
Autor: A.V.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 7.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0017713-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017713-1
Autor: A.R.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.380,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0017714-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017714-9
Autor: A.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0017720-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017720-6
Autor: V.G.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.320,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

Dissol/liquid. Sociedade

075 - 0017723-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017723-0
Autor: D.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 22.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0017724-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017724-8
Autor: J.C.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 22.090,80.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0017725-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017725-5
Autor: Q.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0017726-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017726-3
Autor: J.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 63.800,00.
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva

079 - 0017727-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017727-1
Autor: A.A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 7.660,00.
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

080 - 0017719-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017719-8
Autor: F.C.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 164.754,70.
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva

081 - 0017722-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017722-2
Autor: B.F.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva

Guarda

082 - 0017718-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017718-0
Autor: S.F.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

083 - 0017721-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017721-4
Autor: K.R.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

Homol. Transaç. Extrajudi

084 - 0017501-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017501-0
Requerido: Manoel Carlos Barroso
Requerido: Jacivania Duarte da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 831,00.
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Elceni Diogo da Silva

085 - 0017502-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017502-8
Requerido: Erinaldo de Oliveira Lima
Requerido: José Ivanilson Barbosa Lima
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 19.980,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0017503-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017503-6
Requerido: Lucas Soares Volpe Camargo
Requerido: Francisco Dilson da Silva Junior
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0017504-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017504-4
Requerido: Inacia Justina Pereira
Requerido: Maria do Socorro Carneiro Veloso
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0017505-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017505-1
Requerido: Luiz Gomes da Silva
Requerido: Bruno Rafael Araújo Coelho
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 170,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0017506-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017506-9
Requerido: Maria Izabel Aniceto da Silva
Requerido: Paloma Aguiar da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.150,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0017507-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017507-7
Requerido: Raulino Gaudêncio de Almeida
Requerido: Sonia Katia da Silveira Mota
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 550,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0017508-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017508-5
Requerido: Ana Maria Vieira de Alencar
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0017509-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017509-3
Requerido: Maria Izabel Aniceto da Silva
Requerido: Pamella Aguiar da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.030,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0017510-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017510-1
Requerido: David Gonçalves Duarte
Requerido: Ivana Gregorio de Souza
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 320,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0017511-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017511-9
Requerido: Zuleide Ribeiro dos Santos
Requerido: Augusto Cesar Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 210,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0017512-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017512-7
Requerido: Moises Gomes da Nobrega
Requerido: Nelson Barbosa de Melo
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 250,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0017513-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017513-5
Requerido: Vanuza Cristina Martins
Requerido: Roberta de Paula Garcia
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 832,60.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0017514-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017514-3
Requerido: Osvaldo Pereira do Nascimento
Requerido: Ana Lidia Melo do Amaral
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 700,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0017515-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017515-0
Requerido: Agustinho Firmino da Silva
Requerido: Veronica Daniel da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.650,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0017516-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017516-8
Requerido: Maria Amilacr Matos Pinto
Requerido: Antonio Carlos Gomes de Sales
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 123,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0017518-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017518-4
Requerido: Janilce de Oliveira Cunha
Requerido: Eliabe Souza e Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 240,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0017519-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017519-2
Requerido: Elinete Frota Parente
Requerido: Ely Farias Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 330,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0017520-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017520-0
Requerido: Vanuza Cristina Martins
Requerido: Hellen Polyana Dias Costa
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 410,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0017522-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017522-6
Requerido: Marcio Deibson Firmino de Amorim
Requerido: Erinaldo de Oliveira Lima
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 7.476,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 30/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

104 - 0010972-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010972-2

Autor: Aldeides Vidal França e outros.

Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Cumprimento de Sentença

105 - 0166383-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166383-4

Executado: L.S.F.

Executado: E.S.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

Inventário

106 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues

Réu: de Cujus José Euclio Rodrigues

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000210RR, Dr(a). Mauro Silva de Castro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Ronaldo Mauro Costa Paiva

107 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: M.J.M.P. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

R.H. Versam os presentes autos de inventário para a partilha de um único bem imóvel localizado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1108, Centro, nesta cidade (fls.23 e 66), deixado pelos de cujus J.D.M. e sua esposa L.S.M., ambos falecidos em 10/06/1989 e 04/05/1993, respectivamente. Os falecidos deixaram como sucessores 3 (três) filhas: D.M.V. (Inventariante), I.M. e E.M.G., esta última, falecida em 15/10/2007 (autos nº 0010.09.219006-4 apensos), tendo deixado 8 (oito) filhos que a representam. Apresentadas as primeiras declarações às fls.74/76, estas foram reduzidas a termo à fl.99. Os comprovantes de pagamentos do ITCD e da multa, foram acostados aos autos às fls.121, 133 e fls.190/193. A fazenda Pública Estadual tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito à fl.195. Um novo plano de partilha foi apresentado nas últimas declarações às fls. 198/200. O ilustre representante no Ministério Público requereu à fl.202 que a inventariante apresentasse aos autos as certidões negativas da esfera municipal, em nome dos falecidos, bem como que informasse se as dívidas junto ao município (fls.124/126) haviam sido quitadas. Instada a se manifestar, a inventariante aduziu que não cabe ao MPE cobrar dívida do espólio, bem como também ser defeso a este Juízo cobrar dívida existente entre o ente público e o espólio - (fls.206 e 208/210). Inicialmente, verifico que o processo tramita há muito tempo, necessitando ser saneado e concluído com brevidade. Mas, para isso, os herdeiros, a inventariante e o causídico precisam colaborar em cumprimento aos despachos, com o intuito de finalizar o feito. Do que consta nos autos, apesar de serem muitos os herdeiros, verifico que, com exceção da herdeira Maria J.M.P., que é representada pela Defensoria Pública, e I.M., que apesar de citada (fl.114), não se manifestou nos autos; todos os demais herdeiros são representados pelo douto causídico de OAB/RR nº 413. No tocante às alegações suscitadas pela inventariante às fls.208/210, como bem assevera, não é o caso dos presentes autos versarem sobre execução fiscal, mesmo porque sequer consta a juntada de qualquer certidão notificando da sua existência em tramitação contra o espólio, o que impediria a homologação da partilha e o consequente encerramento do inventário, mas apenas a informação de que existem débitos de IPTU e Coleta de Lixo referentes ao bem objeto do inventário junto à Prefeitura Municipal de Boa Vista (fls.125/126). Ademais, para que se possa viabilizar o encerramento do inventário, torna-se imprescindível, porém, a exibição das certidões negativas atualizadas de tributos, consoante exige o art. 1.026 do CPC, pois constitui cautela necessária, que é exigida pela lei, para que seja formalizada a partilha do bem, pois há o risco de existirem débitos elevados, de natureza fiscal, e o espólio tornar-se insolvente. Diante disso, e pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl.207, juntando aos autos as certidões negativas das esferas federal e municipal, em nome dos de cujus J.D.M. e L.S.M., no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para que a herdeira Maria Jocilene Maduro Pequeno se manifeste acerca das últimas declarações e plano de partilha apresentados às fl.198/200. Por derradeiro, dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

108 - 0000777-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000777-9

Autor: Vandete Soares Tavares e outros.

Réu: Espólio de Rayner Vicente de Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000131RR, Dr(a). Ronaldo Mauro Costa Paiva para devolução dos autos ao Cartório no

prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Angela Maria Gomes Souza, Jose Andre da Silva Filho, Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

109 - 0017477-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017477-7

Autor: Rosilene Pereira de Souza

Réu: Kris Pereira de Paiva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira

110 - 0000545-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000545-6

Autor: Clara Poliana Assis Soares e outros.

Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000780RR, Dr(a). ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elildes Cordeiro de Vasconcelos, Maria Inês Maturano Lopes

Tutela/curat. Remo. Disp

111 - 0146285-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146285-8

Autor: M.P.E.R.

Réu: N.V.S.Q. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000670RR, Dr(a). HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Hamilton Brasil Feitosa Junior

1ª Vara Cível

Expediente de 01/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento Sumário

112 - 0212964-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212964-1

Réu: M.A.S. e outros.

R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02 - Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 01 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

Inventário

113 - 0002402-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002402-3

Autor: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.

Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 899/900. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, André Luiz Vilória, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Milton Freitas, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Nilter da Silva Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes

114 - 0005871-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005871-6

Autor: Flávio dos Santos Chaves

Réu: Maria Nicy dos Santos Chaves e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca de fl. 629. Prazo: 10 (dez)

dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 01 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Rodolpho César Maia de Moraes

115 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Leonice Mota da Silva e outros.

Réu: Noemia de Souza Mota

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 383. Sobreste-se o feito pro 20 (vinte) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 01 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogados: Denise Silva Gomes, Edmilson Macedo Souza, Frederico Silva Leite, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, José Demontê Soares Leite, Leoni Rosângela Schuh, Maria Emília Brito Silva Leite

116 - 0219006-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219006-4

Autor: M.J.M.P. e outros.

Réu: E.E.M.G.

R.H. 01 - Ao MP. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

117 - 0012275-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012275-0

Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues

Réu: Espólio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues

R.H. Em face da não localização da herdeira nomeada inventariante à fl. 51, nomeio, em substituição, Maria Orieta Rodrigues Oliveira, para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). Intime-se, pessoalmente, observando o endereço informado à fl. 08. Em seguida, à conclusão. Boa Vista-RR, 01 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

118 - 0015383-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015383-9

Autor: D.S.N. e outros.

Réu: E.F.A.S.

Decisão: Pretende o embargante a reforma da sentença ao argumento de que houve contradição no julgamento da lide. Entretanto, a pretensão almejada pelo embargante, qual seja, modificar o entendimento judicial, deve observar o instrumento processual adequado para tanto. Com efeito, os embargos de declaração não se prestam para a revisão da sentença, porquanto cabíveis, exclusivamente, nas hipóteses em que houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, não é o caso. Destarte, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Boa Vista-RR, 30 de Setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

119 - 0000582-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000582-1

Autor: Maria Salete Benigno Lopes

Réu: Evantuil Tosin e outros.

R.H. 01 - A douta escrivã entre em contato com o perito judicial para que este informe os dados bancários para depósito do valor dos honorários. 02 - Com a informação, dê-se vista a douta Defensora da inventariante. 03 - Por fim, conclusos, então. Boa Vista-RR, 01 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Aparecido Correia

120 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

R.H. 01 - A inventariante junte aos autos avaliação atualizada do imóvel que pretende alienar. Prazo: 20 (vinte) dias. 02 - Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 01 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Marlidia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

2ª Vara Cível

Expediente de 30/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

121 - 0155572-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155572-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Luiz Lira Câmara

I. Considerando a informação prestada nas fls. 413/424, determino a intimação do executado para ciência delas e posterior pagamento do parcelamento acertado;

II. Int.

Boa Vista RR, 10/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claybson César Baia

Alcântara, Fábio Lopes Alfaia, Fernando Marco Rodrigues de Lima,

Henrique Eduino Ferreira Figueiredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues,

Luiz Geraldo Távora Araújo

2ª Vara Cível

Expediente de 01/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

122 - 0142892-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142892-5

Executado: Wera Lucia Marques Sousa

Executado: o Estado de Roraima

I. Indefiro o pedido de fls. 220, vez que tal diligência é incumbência da parte que a requer;

II. Informe o exequente se houve o adimplemento da obrigação conforme notícia de fls. 218/219;

III. Quedando-se silente, reputar-se-á satisfeita a obrigação;

IV. Int.

Boa Vista RR, 20/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lícia Catarina Coelho Duarte,

Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

123 - 0154610-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154610-4

Executado: Ivanilde Barbosa da Silva

Executado: o Estado de Roraima

I. Informe o exequente se houve o adimplemento da obrigação, conforme notícia de fls. 177/179;

II. Quedando-se silente, reputar-se-á satisfeita a obrigação;

III. Int.

Boa Vista RR, 20/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski,

Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

124 - 0154880-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154880-3

Executado: Estevão dos Santos Neto

Executado: o Estado de Roraima

- I. Informe o exequente se houve o adimplemento da obrigação, conforme notícia de fls. 222/223;
- II. Quedando-se silente, reputar-se-á satisfeita a obrigação;
- III. Int.

Boa Vista RR, 20/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

125 - 0116550-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116550-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sued da Silva Trajano

DECISÃO

1. Em análise ao pedido de fls. 87/88, verifica-se que a executada Sued da Silva Trajano, veio a contrair matrimônio por meio do regime de comunhão universal de bens (fls. 89). Em razão do fato alegado, presume-se uma suposta alteração na situação patrimonial da mesma.
2. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE.
3. Após, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, para informar se tem interesse nos valores bloqueados. Em caso positivo, promova-se a conversão em depósito judicial dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos no prazo legal.
4. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do exequente, e certificado, ou então, manifestando o exequente o desinteresse pelos valores bloqueados, proceda-se a liberação dos valores.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

126 - 0118772-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118772-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Carana Const e Emp Imob Ltda

Manifeste-se o executado, em cinco dias, acerca do procedimento administrativo de desapropriação informado pelo executado às fls. 767, verso;

Int.

Boa Vista-RR, 17/09/2013.

Juiz Air Marin Junior

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodrigo de Freitas Correia

Procedimento Ordinário

127 - 0147050-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147050-5

Autor: Marilene Teixeira Barros

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 06 147050-5

- I. Defiro o pedido de desarquivamento, contudo, indefiro o pedido de requisição das fichas financeiras, pois se trata de incumbência da parte;
- II. Aguarde-se por cinco dias a manifestação do requerido;
- III. Após, transcorrido in albis o prazo, certifique-se e retornem os autos ao arquivo com as baixas necessárias;
- IV. Int.

Boa Vista RR, 20/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

128 - 0161470-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161470-4

Autor: Sérgio da Silva Pereira

Réu: o Estado de Roraima

- I. Autue-se como cumprimento de sentença;
- II. Intime-se o Estado de Roraima para que cumpra a obrigação de fazer, correção da ficha financeira do requerente, devendo constar os 5% conforme determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 632 do CPC;
- III. Int.

Boa Vista RR, 20/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

129 - 0161510-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161510-7

Autor: Diva Albino de Souza

Réu: o Estado de Roraima

- I. Autue-se como cumprimento de sentença;
- II. Intime-se o Estado de Roraima para que cumpra a obrigação de fazer, correção da ficha financeira do requerente, devendo constar os 5% conforme determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 632 do CPC;
- III. Int.

Boa Vista RR, 20/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 01/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

130 - 0081780-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081780-0

Executado: Sebastiao Leci da Silva e outros.

Executado: Unilever Brasil Ltda

DESPACHO

Aguarde-se as informações a serem prestadas pela SEFAZ-RR, em resposta ao Ofício expedido, conforme determinado à fl. 437, nos autos n. 010.11.007586-7.

Boa Vista/RR, 01/10/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Denise de Cássio Zilio, Fernando Pinheiro dos Santos, José Marcelo Braga Nascimento, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Sara Frauch de Carvalho Lins

131 - 0159380-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159380-9

Executado: Magleide da Silva Roque e outros.

Executado: Jamille de Lucena Freitas

Autos n.º 010.07.159380-9

DESPACHO

Considerando que o valor bloqueado é insuficiente, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valor em anexo, intime-se a parte Exequente para que se manifeste informando se há interesse no valor bloqueado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista- RR, 01/10/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu

Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Samuel Weber Braz, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos

132 - 0162873-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162873-8

Executado: José Antônio Hirt Moreira

Executado: Álvaro Vital Cabral da Silva

Autos nº. 010.07.162873-8

DESPACHO

Proceda-se a verificação por meio de RENAJUD, conforme requerido à fl. 346.

Após, venham os autos conclusos para realização de penhora on line.

Boa Vista/RR, 01/10/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Gerson da Costa Moreno

Júnior, Luís Claudio Gama Barra, Mamede Abrão Netto, Rachel Cabral

da Silva

4ª Vara Cível

Expediente de 30/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

133 - 0078762-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078762-3

Executado: Zedequias de Oliveira Júnior

Executado: Gr Construtora e Incorporadora Ltda

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de execução proposta por ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR em face de GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

As partes requerem a extinção do feito com resolução do mérito, tendo em vista o acordo celebrado entre as mesmas, conforme o Termo de Acordo juntado aos autos (fls.500/503).

É o relatório. Decido.

Estabelece o CPC no artigo 269, inciso III que se as partes transigirem, o processo deve ser extinto com resolução do mérito.

ANTE O EXPOSTO, estando o presente caso enquadrado na hipótese acima exposta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do CPC.

Após o depósito do valor acordado, expeça-se alvará de levantamento.

Boa Vista/RR, 30/09/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 4ª Vara Cível

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Danitza Teixeira Lemes

Mesquita, Igor José Lima Tajra Reis

6ª Vara Cível

Expediente de 01/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Procedimento Ordinário

134 - 0129432-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129432-7

Autor: Ally Daphne Freiria de Paula

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - 1. ALLY DAPFNE FERREIRA DE PAULA propõe ação de indenização em desfavor de SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA. 2. Minuta de Acordo pactuado entre as partes pugnando pela extinção do feito, conforme se

verifica às fls. 651/652. 3. É o breve relatório. Decido. 4. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que as partes podem transacionar sobre o objeto da lide em qualquer fase processual, inclusive em grau de recurso e em qualquer instância, portanto quando as partes transigirem o processo deve ser extinto, com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inc. III). 5. Sobre o tema leciona o processualista Nelson Nery Junior, na obra Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 7ª ed., pág. 640. "III - 7. Transação. Quando as partes celebrarem transação, de acordo com o CC 840 (CC/1916 1025 et seq.), dá-se a extinção do processo com julgamento de mérito, fazendo coisa julgada, ainda que a sentença apenas homologue a transação. A sentença deverá ser executada no mesmo juízo que a proferiu (CPC 575 II)." 6. Jurisprudência: Transação (Inciso III). "A transação se constitui em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, extinguem os processos. É um equivalente jurisdicional, tendo o efeito de compor a lide, sem intervenção do juiz, produzindo o mesmo resultado da sentença. Homologado em juízo o acordo ajustado entre as partes, e declarado extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, caracterizada está a transação" (TJMG, Ag. 1.0000.00.236662-3/000, Rel. Des. Almeida Melo, 4ª Câmara, julg. 18.10.2001, DJ 31.10.2001). Dispositivo: 7. Desta forma, em face do exposto, homologo o acordo celebrado e com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. 8. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores de fls. 641 com seus rendimentos, em favor da parte autora. 9. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma convencional. 10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. 11. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. 12. Após, intime-se a parte requerida para o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Eventuais levantamentos de valores ficará condicionado ao recolhimento das custas finais. 13. Pague as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. 14. Após, dê-se baixa e arquite-se. 15. Publique-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Azilmar Paraguassu Chaves, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Faic Ibraim Abdel Aziz, Francisco das Chagas Batista, Juliana Vieira Farias, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Thiago Pires de Melo

7ª Vara Cível

Expediente de 01/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

135 - 0109541-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109541-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.A.M.

Despacho: Cite-se, na forma do art. 733 do CPC e Súmula 309 do STJ. BV-RR, 27/09/2013. Paulo César D. Menezes - Juiz da 7ª Vara Cível Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva

Embargos à Execução

136 - 0154444-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154444-8

Autor: E.D.V.F.M. e outros.

Réu: T.A.G.L.

Despacho: A embargante não é beneficiária da justiça gratuita, ao menos neste feito. Logo, indefiro o pedido de fl. 177. Intime-se. Boa Vista-RR, 1.º de outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Advogados: José Otávio Brito, Sueli Almeida

Herança Jacente

137 - 0012073-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012073-9

Reconvinte: Alfredo Mendes Coutinho e outros.
Réu: Espólio de Alfredo Alves Coutinho e outros.

Despacho: Vista aos autores, sobre as defesas apresentadas, no prazo de 10 dias. Intimem-se. BV., 01/10/13. Paulo César D. Menezes - Juiz da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Carlos Henrique Macedo Alves, Dircinha Carreira Duarte, Francisco José Pinto de Mecêdo, Kalliny Bezerra de Souza, Peter Reynold Robinson Júnior, Stélio Baré de Souza Cruz, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Inventário

138 - 0182375-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182375-8

Autor: Ramon Ribeiro Alencar e outros.

Réu: Espólio De: Raimundo Nonato Alencar

Autos n.º 010 08 182375-8

Despacho: Considerando o que dos autos consta, em especial a autorização anterior para venda do imóvel descrito na petição retro, DEFIRO o pedido constante às fls. 239/240. Expeça-se novo alvará, nos moldes requeridos, devendo o inventariante prestar contas no prazo de 20 dias, apresentando nova proposta de partilha e comprovante de pagamento das dívidas do espólio, conforme se consignou à fl. 228. Boa Vista RR, 1.º de outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Régis Gurgel do Amaral Jereesati, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

139 - 0190586-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190586-0

Autor: Janaina Ferreira Brock e outros.

Réu: Espólio De: José Brock

Despacho: Intime-se a inventariante, para, em 05 dias, manifestar-se sobre a petição retro. BV., 01/X/13. Paulo César D. Menezes Juiz da 7.ª Vara Cível

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jaques Sonntag, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Paula Cristiane Araldi, Walla Adairalba Bisneto, Welington Alves de Oliveira

140 - 0000444-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000444-4

Reconvinte: Francisca Vieira de Sa e outros.

Réu: Espólio de Jose Ribeiro Leite

Decisão: Não conheço do pedido de reconsideração manejado às fls. 169/170, uma vez já ter havido outro pedido de reconsideração, que restou indeferido (fl. 155). Além do que, a matéria sob comento está posta perante o E. TJ/RR, por meio de agravo de instrumento manejado pela parte. Observa-se não haver nos autos nenhuma avaliação do citado bem imóvel. Assim, expeça-se mandado de avaliação do referido imóvel a ser cumprido por oficial de justiça avaliador. Intimem-se. Boa Vista RR, 1.º de outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

141 - 0012479-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012479-6

Autor: Carlos Gonzales Vinaras

Réu: Espólio de Jane Lima de Azevedo

Despacho: Só analisarei o pedido de alvará após a apresentação das primeiras declarações. O requerente vem sendo intimado diversas vezes ao longo do procedimento para cumprir tal providência e até hoje ficou-se inerte. Assim, faculto ao requerente MAIS UMA VEZ - quiçá a última - a oportunidade de cumprir os comandos legais do rito de inventário, e.e., apresentando as primeiras declarações. l> BV., 01/X/13. Paulo César D. Menezes - Juiz da 7ª vara Cível.

Advogado(a): José Gervásio da Cunha

142 - 0001927-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001927-5

Autor: Ana Cleide de Souza Lima e outros.

Réu: Espólio de José Bezerra Lima

Despacho: Intime-se a inventariante, pessoalmente, para em 20 dias constituir novo patrono nos autos, sob pena de extinção terminativa do feito. BV-RR, 27/09/2013. Paulo César D. Menezes - Juiz da 7.ª vara Cível

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

143 - 0005847-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005847-1

Autor: Jocimar Gomes Soares Filho e outros.

Réu: Espólio Jocimar Gomes Soares

Despacho: 1. Cumpra-se o despacho de fl. 243. 2. Oficie-se como se requer à fl. 251. BV-RR, 27/09/2013. Paulo César D. Menezes - Juiz da 7.ª Vara Cível

Advogado(a): Fabiola de Souza Wickert

1ª Vara Criminal

Expediente de 30/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(À):

Sdaourleos de Souza Leite

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

144 - 0208297-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208297-2

Réu: Erisvaldo da Silva Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juiz de Direito Renato Albuquerque, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de ERISVALDO DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro, natural de Barra do Corda/MA, filho de Raimunda da Silva Nascimento e Luiz Alves do Nascimento, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 09 208297-2, deverá comparecer no dia 03.12.2013, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim participar como parte na SESSÃO DE JÚRI POPULAR. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 30 dias do mês de setembro de ano de dois mil e treze, Shyrley Ferraz Meira.....Respondendo pela Escrivania. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 30/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(À):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal - Ordinário

145 - 0011921-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011921-0

Réu: A.L.S.C.R.

Intimação das partes para comparecimento à audiência designada para o dia 02/10/2013, às 10 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 30/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(À):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal - Ordinário

146 - 0068606-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068606-6

Réu: Francisco das Chagas Barbosa da Costa
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0223160-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223160-3

Réu: Cíntia Gomes

Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0010670-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010670-2

Indiciado: A.B.S. e outros.

Ademais, compulsando os autos, constata-se que para o encerramento da instrução probatória falta a inquirição de 01 (uma) testemunha de defesa (HELLEN LIANA MALHEIROS) e 03 (três) testemunhas de acusação (JOÃO EVANGELISTA, MARCELO RANGEL e SÉRGIO BORBA). Assim, tomem-se as seguintes providências:

Intime-se o patrono da acusada Carla Dayane (fl. 392), para se minifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha HELLEN LIANA MALHEIROS DOS SANTOS, a qual foi devidamente intimada e não compareceu à audiência (fl. 347), cientificando que o silêncio no prazo acima importará desistência.

Vista ao Ministério Público para se manifestar acerca das testemunhas de acusação, inclusive em relação ao Marcelo, o qual não foi encontrado (fls. 399/399-verso).

Após, conclusos.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Cruz de Oliveira, Marco Antônio da Silva Pinheiro

149 - 0004748-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004748-2

Réu: Wendeson Alves de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0005413-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005413-2

Réu: Daniel da Silva Peixoto

(...) Em face do exposto, adotpo, na integra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de DANIEL DA SILVA PEIXOTO, e matenho a prisão do acusado pelos mesmos motivos que lasteraram a decretação da prisão preventiva. Vista ao Ministério Público, inclusive para se manifestar acerca das testemunhas ausentes.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Med. Protetiva-est.idoso

151 - 0205612-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205612-5

Réu: Humberto Ricardo Cardoso dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Walber David Aguiar

Prisão em Flagrante

152 - 0012579-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012579-1

Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Tomem-se as seguintes providências:

Intimem-se os preventivados acerca da decisão de fl. 74.

Juntem-se às fls. 95/96 aos autos principais.

Após, independentemente de novo despacho, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

153 - 0012590-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012590-8

Réu: Keyty Ferreira de Silva

Desta forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim arquivem-se os presentes autos. Antes intime-se o preventivado acerca da decisão de fl.22.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0012599-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012599-9

Réu: Vanusa Moreira de Souza e outros.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Antes, intimem-se os preventivados acerca da decisão de fl. 32.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0013743-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013743-2

Réu: Felícia Felix da Silva e outros.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de : FELÍCIA FÉLIX DA SILVA, ALEX DE SOUZA REIS e VALDINEI DOS SANTOS, em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se os flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe de plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Após os expedientes necessários, arquite-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0014049-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014049-3

Réu: Maycon Gomes da Silva

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de: MAYCON GOMES DA SILVA, em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe de plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se ciência ao MP e ao advogado dos imputados.

Após os expedientes necessários, arquite-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0016886-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016886-6

Réu: Nilton Mores da Silva e outros.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de: NILTON MORAES DA SILVA e COSMO MEIRO DE SOUZA NETO, em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe de plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se ciência ao MP e ao advogado dos imputados.

Após os expedientes necessários, arquite-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

158 - 0130825-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130825-9

Réu: Roy Halley e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0182599-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182599-3

Réu: Sérgio Murilo de Oliveira Correa

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0189304-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189304-1

Réu: Erivan dos Santos Sancha
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.
161 - 0198577-97.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198577-1
Réu: Maxwell de Souza Pereira e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0014265-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014265-1
Réu: A.S.A. e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0002436-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002436-0
Réu: Josimar do Nascimento Dantas
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0009199-20.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009199-7
Réu: Gerson Silva da Costa e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho

Relaxamento de Prisão

165 - 0013876-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013876-0
Réu: Roberto Sagica Gomes
Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA/RELAXAMENTO DA PRISÃO de ROBERTO SAGICA GOMES, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.
Junte-se cópia desta aos autos principais. P. R. I. C.
Advogados: Kleber Paulino de Souza, Tarciano Ferreira de Souza

Rest. de Coisa Apreendida

166 - 0006108-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006108-7
Autor: Perin Locadora de Veículos Ltda
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do bem descrito na inicial, nos termos do art. 118 do CPP.
Expeça-se alvará judicial de restituição.
Oficie-se ao DETRAN/RR, dando ciência desta decisão.
Intimações e expedientes necessários.
Vista ao Ministério Público.
Após o trânsito, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os autos.
Sem custas.
P. R. I. C.
Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Thales Garrido Pinho Forte

3ª Vara Criminal

Expediente de 01/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

167 - 0068973-59.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068973-0
Sentenciado: Izequiel Veras Barros
Posto isso, DECLARO extinta, no dia 5/10/2013, a pena privativa de liberdade do reeducando Izequiel Veras Barros, correspondente aos autos da Ação Penal nº 016/98 (0010.01.012448-4), oriunda da Comarca de Mucajaí/PR, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.
Intime-se o reeducando em cartório, já que se encontra em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena,

certificando-se.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Certifique-se acerca do pagamento da multa e das custas processuais, se houver.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Junte-se o levantamento de penas, em anexo.
Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.
Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

168 - 0106523-20.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106523-2
Sentenciado: Heleno Furtado Guedes
Pela MMA. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante das declarações prestadas nesta audiência e ainda, a manifestação ministerial quanto à ausência de provas sobre o alegado, nada mais resta a este juízo, em consonância com o parecer ministerial, homologar por sentença a justificação apresentada. Elabore-se um novo cálculo e solicite-se informação sobre nova condenação do reeducando. Comunique-se o estabelecimento prisional. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 01.10.13.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

169 - 0106755-32.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106755-0
Sentenciado: Débora Patrícia da Silva
Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda Débora Patrícia da Silva, correspondente aos autos da Ação Penal nº 2005.42.00.000671-3 (0010.05.1121325-3), oriunda da 1ª Vara Federal/PR, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.
Intime-se a reeducanda em cartório, já que se encontra em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Certifique-se acerca do pagamento da multa e das custas processuais.
Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal em Roraima.
Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.
Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, segunda-feira, 30 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

170 - 0127367-54.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127367-7
Sentenciado: Leonardo da Conceição Sousa
Posto isso, nos termos do artigo 1º, IX, do Decreto nº 7873/201 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viiv_Identificacao/DEC%207.046-2009?OpenDocument>, DECLARO extinta a pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade do reeducando Leonardo da Conceição Sousa, referente à Ação Penal nº. 0010.05.105581-1, oriundas da 5ª Vara Criminal/RR.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Após as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0129176-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129176-0

Sentenciado: Alessandro Pinheiro da Silva

Pela MMA. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter esquecido o celular no bolso na hora de voltar ao pernoite. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, e Art. 52, ambos da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da lei, determinando, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada BOA, pois os fatos ocorreram há mais de 1 (um) ano. Bem como deve ser encaminhada a unidade prisional cópia da guia de execução de fl. 3. Elabora-se o novo cálculo encaminhando ao reeducando. Comunique-se o estabelecimento prisional. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 01.10.13.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

172 - 0134070-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134070-8

Sentenciado: Raimundo da Costa Sousa Junior

Vistos etc.

Trata-se de pedido de sanção disciplinar, em desfavor do reeducando acima, fl. 242/243, atualmente em regime semiaberto.

Em síntese, a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo informou que o reeducando foi recapturado dia 16/9/2013.

O "Parquet", à fl. 244, opinou pela designação de audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais.

Posto isso, DEFIRO mais 60 (sessenta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, em desfavor do reeducando Raimundo da Costa Sousa Junior, bem como SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto.

Designo o dia 14/10/2013, às 09h15min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 30 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

173 - 0191233-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191233-8

Sentenciado: Elza Ana da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Em minudente análise, verifiquei a necessidade de retificação da Decisão de fl. 511

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda em epígrafe tinha sido beneficiado com remição de pena, de 69 (sessenta e nove) dias, no dia 27.09.2013, basta verificar a certidão de fl. 510. Logo, deveria ter recebido 181 (cento e oitenta e um) dias de remição.

Posto isso, pelos fundamentos supramencionados, RETIFICO a Decisão de fl. 511, a fim de CONCEDER a 181 (cento e oitenta e um) dias remidos a reeducanda Elza Ana da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, mantendo os demais termos da decisão.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e a reeducanda.

Cumpra-se, Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se.

Boa Vista/RR, 30.9.2013 12:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

174 - 0202208-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202208-7

Sentenciado: Abraão da Silva

I - Designo o dia 14.10.2013, às 09h45 para audiência de justificação;

II -III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0207700-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207700-6

Sentenciado: Edson Pereira da Costa

Pela MMA. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter praticado de novo delito. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, e Art. 52, ambos da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da lei, determinando, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada BOA, pois os fatos ocorreram há mais de 1 (um) ano. Comunique-se o estabelecimento prisional. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 01.10.13.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0002018-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002018-8

Sentenciado: Evandro Fernandes de Lima

Posto isso, DECLARO extinta, no dia 10/10/2013, a pena privativa de liberdade do reeducando Evandro Fernandes de Lima, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.01.010988-1, oriunda da 1ª Vara Criminal/RR nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Certifique-se acerca da pena de multa e das custas processuais, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ. Boa Vista/RR, 1 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0000985-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000985-8

Sentenciado: Wellington da Silva Oliveira

Posto isso, PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal (LEP), devendo a Assistente Social da PAMC acompanhá-lo no período da referida prisão, bem como na apresentação à Junta Médica antes do término lapso temporal.

Ainda, sob pena de revogação do benefício, o reeducando deverá obedecer as seguintes condições: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana; b) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares e, d) comprovar o tratamento médico.

Intime-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Cumpra-se a decisão de fl. 243, no que se refere ao indulto.

Quanto à remição, constante no pedido de fl. 258, cumpra-se a Portaria nº 08/2012.

Renumerem-se as folhas destes autos, face entre as folhas 259 e 260 constar uma página sem numeração.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

178 - 0001113-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001113-6

Sentenciado: Jairo Caldeira Lima

Pela MMa. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que realmente cometeu novo delito. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que praticar ato definido como crime é considerado falta grave nos termos da lei, CONFIRMANDO a regressão cautelar aplicada para cumprimento de pena no regime FECHADO. Determino, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, a conduta deve ser considerada "MÁ". Defiro ainda a remição de 162 dias, devendo o cartório atentar-se para a perda de 1/3 dos dias em face do reconhecimento da falta grave. DEFIRO pleito ministerial no que tange a cópia do boletim de ocorrência formulado contra o reeducando. Devendo ainda, certificar nos autos o lapso temporal para um novo benefício. Partes intimadas em audiência. Decisão publicada em audiência. Comunique-se o estabelecimento prisional. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 01.10.13.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

179 - 0009668-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009668-1

Sentenciado: Wanderson Ferreira Uchoa

Pela MMa. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO a manutenção da Regressão Cautelar para o REGIME FECHADO, posto ser o seu regime inicial, determino ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Elabore-se novo cálculo de pena Comunique-se o estabelecimento prisional. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 01.10.13.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0009678-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009678-0

Sentenciado: Jardeson Magalhães de Pinho

Pela MMa. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou não ter comparecido aos pernoites, sendo considerado foragido e recapturado. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado FALTA GRAVE nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO a manutenção da Regressão Cautelar para o REGIME SEMIABERTO, a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Elabore-se novo cálculo de pena Comunique-se o estabelecimento prisional. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 01.10.13.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0009699-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009699-6

Sentenciado: Jose Luiz dos Reis Carvalho

Posto isso, AUTORIZO a internação do reeducando José Luiz dos Reis Carvalho, na "Fazenda da Esperança", pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo a assistente social da Unidade Prisional acompanhá-lo no período da referida internação, bem como na apresentação na referida Fazenda, com o encaminhamento de relatórios a cada 3 (três) meses. DETERMINO a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 66, III, "d" da Lei de Execução Penal, a contar da data em que iniciará o referido tratamento.

O não cumprimento desta decisão, por parte do reeducando, incidirá em possível suspensão ou revogação dos benefícios, ficando cientificada a direção da "Fazenda da Esperança" da necessidade de informar este Juízo caso ocorra o referido descumprimento.

Oficie-se à "Fazenda da Esperança", para informar, ainda, da necessidade de encaminhamento de relatório de evolução de tratamento

e de comunicação de eventual desligamento antes do prazo estipulado. Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 1 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0001011-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001011-0

Sentenciado: Ivaniildo Silva Junior

DESPACHO

I - Por ora, deixo de designar audiência de justificação;

II - Requisite-se a certidão de trânsito em julgado, referente ao recurso de fls. 288/296,

III - Elabore-se novo cálculo, de acordo com o recurso supramencionado.

IV - Com a resposta, venham os autos conclusos, imediatamente.

V - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0016795-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016795-1

Sentenciado: Sérgio Assis da Silva

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Sergio Assis da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.....

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 (trinta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, terça-feira, 1 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0016800-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016800-9

Sentenciado: Marcelo de Oliveira Macedo

Pela MMa. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter praticado de novo delito. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, e Art. 52, ambos da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da lei, determinando, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada BOA, pois os fatos ocorreram há mais de 1 (um) ano. Comunique-se o estabelecimento prisional. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 01.10.13.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0000401-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000401-2

Sentenciado: Daniel Batista

Pela MMa. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido.

Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, e Art. 52, ambos da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da lei, determinando, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada BOA, pois os

fatos ocorrerem há mais de 1 (um) ano. Elabora-se o novo cálculo encaminhando ao reeducando. Comunique-se o estabelecimento prisional. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 01.10.13. Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0008157-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008157-2

Sentenciado: Robson Rodrigues de Carvalho

I - Designo o dia 14.10.2013, às 10h para audiência de justificação;

II - III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0008215-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008215-8

Sentenciado: Sandro Lima de Souza

Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando SANDRO LIMA DE SOUZA, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência desta decisão à Cadeia Pública de Boa Vista para apresentação do reeducando na Casa de Albergado.

Expedientes necessários.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0014071-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014071-7

Sentenciado: Kempes Nazareno Esbell de Souza

I - Designo o dia 14.10.2013, às 09h30 para audiência de justificação;

II - Requistem-se informações da PAMC, quanto ao pedido de fls. 39/40.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vanessa Barbosa Guimarães

Petição

189 - 0020977-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020977-9

Réu: Francisco Conceição da Silva

I - Tendo em vista a certidão acima, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ/RR.

II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0000091-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000091-1

Autor: Diretor da Pamc

I - Tendo em vista a certidão acima, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ/RR.

II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0005645-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005645-9

Autor: Sejuc/rr

I - Tendo em vista a certidão acima, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ/RR.

II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0008763-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008763-7

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

I - Tendo em vista a certidão acima, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ/RR.

II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

193 - 0005537-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005537-8

Réu: Icaro Luan Pinto Garcia

I - Tendo em vista a certidão acima, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ/RR.

II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0014010-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014010-5

Réu: Roberto Sagica Gomes

I - Antes de me manifestar quanto à transferência, solicite-se a relação dos reeducandos que estão na antiga "Ala da cozinha" e na "Ala 01", no prazo de 24h.

II - Após, conclusos com urgência.

Boa Vista/RR, terça-feira, 1 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

195 - 0014011-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014011-3

Réu: Jose Teles dos Santos

A decisão judicial solicita quais as providências tomadas pela U.P., quanto a segurança do reeducando, portanto, requirite-se tais informações, no prazo de 48h.

Boa Vista/RR, 1 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

4ª Vara Criminal

Expediente de 30/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal - Ordinário

196 - 0006386-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006386-5

Réu: Criança/adolescente

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 17/10/2013 às 10:40.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

197 - 0007502-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007502-4

Réu: M.C.S.

PUBLICAÇÃO: Intimação de advogado para apresentar antecedentes criminais das Comarcas do Interior.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

198 - 0012057-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012057-2

Réu: E.C.R. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 12:00 horas.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Carta Precatória

199 - 0004631-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004631-0

Réu: Marcelo Renault Menezes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2013 às 10:30 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sérgio de Souza

5ª Vara Criminal

Expediente de 30/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal - Ordinário

200 - 0002820-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002820-1

Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Defiro o pedido de fl. 241, por se tratar de réu preso fixo o prazo de 02 (dois) dias. Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR - Juiz Respondendo pela 5ª Vara Criminal
 Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Elton da Silva Oliveira, Jose Vanderi Maia, Tulio Magalhães da Silva

5ª Vara Criminal

Expediente de 01/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares
Sdaourleos de Souza Leite

Liberdade Provisória

201 - 0016887-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016887-4

Réu: Renato da Costa Almeida

Final da Sentença: "(...) Verificada a legalidade do estado de flagrância da prisão do acusado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 305, caput, do Código Penal, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, por inexistir qualquer situação de ilegalidade (art. 310, I, do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011). (...) Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c 321 e art. 312, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente RENATO DA COSTA ALMEIDA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de RENATO DA COSTA ALMEIDA, cumprindo imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 1º de outubro de 2013. - Jaime Plá Pujades de Ávila - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

1ª Vara Militar

Expediente de 27/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal - Ordinário

202 - 0013817-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013817-4

Réu: Enos de Souza Pessoa da Silva

Razão assiste ao MP.

O caso tratado neste processo não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 8º do CPM.

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Distribuidor.

Baixas de estilo.

Em: 27/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Militae

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 30/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal - Ordinário

203 - 0208329-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208329-3

Réu: Jane Kelly Pinheiro Leitao e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver HARRISON NEI CORREA MOTA e JANE KELLY PINHEIRO LEITÃO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

204 - 0216211-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216211-3

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/03/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Nelton Schwingel, Rafaela Gomes de Lemos

205 - 0008395-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008395-0

Réu: Fabricio Eline Cruz de Vasconcelos

Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0012558-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012558-7

Réu: Erdinaldo da Silva Oliveira

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0014902-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014902-5

Réu: Nilton Sergio Filomeno da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0008302-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008302-4

Réu: Ismaily de Lima Pereira

Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0013264-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013264-9

Réu: Denilson Nascimento Catanhede

Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

210 - 0005965-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005965-1

Réu: Ecildon de Sousa Pinto Filho

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2013 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0009108-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009108-4

Réu: Sebastiao de Jesus Costa

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

212 - 0096837-38.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096837-1

Réu: Edvaldo Victor de Lima e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver EDVALDO VICTOR DE LIMA, RUI GUILHERME PASTANA BASTOS e EUGENIO THOMÉ da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Elielson Santos de Souza, Fábio Luiz de Araújo Silva, Mauro Gomes Coelho, Roberto Guedes Amorim

6ª Vara Criminal

Expediente de 01/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal - Ordinário

213 - 0160721-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160721-1

Réu: Roney Carvalho Santana

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu RONEY CARVALHO DE SANTANA em 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de outubro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0013466-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013466-0

Réu: Luan de Sousa Fernandes

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu LUAN DE SOUSA FERNANDES em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de outubro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

215 - 0163031-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163031-2

Indiciado: F. e outros.

I. Inaugure-se novo volume

II. Diante da certidão de fls. 419, verso, considerando a tempestividade do Recurso de Apelação (artigo 593, do Código de Processo Penal), recebo-o.

III. Ao E. TJRR

IV. DJE

Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): José Nestor Marcelino

7ª Vara Criminal

Expediente de 30/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal Competên. Júri

216 - 0010741-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010741-4

Réu: Geocival de Lima Frazão

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0022865-06.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022865-5

Réu: Marlene Ribeiro da Silva

Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, novas informações.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0094680-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094680-7

Réu: Ivan Rodrigues de Sousa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0146467-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146467-2

Réu: David de Oliveira Brito

SENTENÇA

O relatório foi entregue as partes, a teor do art. 472, parágrafo único, do CPP.

Passo a proferir a manifestação estatal.

Declarada aberta a sessão, com a presença de 20 (vinte) jurados, com 02 (duas) recusas a cargo da defesa e 01 (uma) deste juízo, foi constituído o Conselho de Sentença. Em plenário foram tomadas as declarações dos informantes Emérson Ferreira Souza, Magno Cleyton da Silva Costa, Janaína Sinara de Souza Cruz Rios, assim como tomados os depoimentos das testemunhas Francisco Félix da Silva e Gerlano Costa da Silva. As demais providências de instrução em plenário (CPP, art. 473, § 3º) não foram requeridas pelas partes.

Realizados os debates e prestados os devidos esclarecimentos foi a primeira série de quesitos submetida à votação. No que concerne ao primeiro quesito (o da materialidade), o Conselho de Sentença, reconheceu a existência de crime contra a vida, seguindo-se na mesma linha, em relação ao segundo, reconhecendo autoria delitiva. Em sede de terceiro e quarto quesitos, o Corpo de Jurados negou absolvição ao réu, assim como não reconheceu a circunstância qualificadora do motivo torpe. Por fim, o Conselho de Sentença reconheceu (5º quesito), a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. No que concerne à segunda, bem como à terceira séries de quesitos, referentes ao delito de corrupção de menores, o Conselho de Sentença, reconheceu em votação ao primeiro quesito (materialidade/autoria), a inexistência de crime em tela, fato que gera a absolvição do acusado. Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foi o acusado condenado por um crime homicídio qualificado, porque praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Assim como

Julgo, pois, procedente a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o pronunciado DAVID DE OLIVEIRA BRITO, já qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo 121, §2º, inciso IV, do CPB. ABSOLVO-O da imputação penal elencada no artigo 244-B, §1º, do ECA, na forma do artigo 386, inciso VI, do CPP.

Passo, então, a dosimetria da pena a ser imposta ao réu DAVID DE OLIVEIRA BRITO de conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Afere-se na culpabilidade o grau de reprovação que o Estado-juiz atribui à conduta do acusado, afirmando-se no caso sob análise que tal é normal à espécie, inexistindo plus fático negativamente valorável. O grau de dolo, muito embora de razoável intensidade, já se revela punido pelo próprio tipo penal.

O acusado revela-se tecnicamente primário, logo, não há valoração negativa neste tópico.

Não há nos autos elementos que possam permitir exarar juízo de valor negativo acerca da conduta social do acusado, o mesmo se dando em relação a sua personalidade, a qual, decerto, necessitaria de uma investigação assaz acurada sobre sua índole.

Quanto ao motivo do crime, muito embora controversa a prova dos autos quanto à desavença anterior, vê-se existir prova da futilidade da ação do réu. Com efeito, a vítima restou atraído para a morte, com o único fim de substituir outra antes selecionada pelo réu. Logo, o desapego do acusado com a vida de seu semelhante, o qual se revelava desconhecido, deve ser ponderado. Contudo, o motivo fútil ora reconhecido será ponderado em momento oportuno (2ª fase), como circunstância agravante, ante sua previsão no artigo 61 do CPP.

No que concerne às circunstâncias do delito vê-se efetivamente desfavoráveis ao réu, conforme decidido pelo Conselho de Sentença no quesito 5º da 1ª série (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido). Contudo, já valorada para fins de qualificação do delito de homicídio.

As conseqüências já restam punidas pelo próprio tipo penal.

Por fim, o comportamento da vítima não se presta para fins de valoração negativa atribuível ao réu.

Diante do exposto, fixo a pena a pena base no mínimo legal, qual seja, 12 (doze) anos de reclusão.

Há concurso entre a atenuante da menoridade e a agravante do motivo fútil, devendo aquela prevalecer, consoante jurisprudência majoritária, contudo, deixo de atenuar a pena base em virtude do teor da súmula 231 do STJ.

Ausentes causas gerais/especiais de aumento de pena.

Assim sendo, torno definitiva a pena em 12 (doze) anos de reclusão.

Como preconiza o art. 33, § 3º do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado (STJ, HC 121.887/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 03/08/2009; STJ HC 123.134/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 03/08/2009; STJ HC 128.359/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 14/05/2009, DJe 08/06/2009; dentre outros).

O réu encontra-se em local incerto e não sabido, fato que, por si só, revela risco à aplicação da lei penal, o qual aliado as demais circunstâncias do caso, tais como: a natureza do crime, o quantum fixado em sentença condenatória, o regime inicial de cumprimento de pena, e por fim as circunstâncias pessoais desfavoráveis do acusado, como condenação anterior a esta data., revelam a necessidade de manuseio da custódia preventiva, a qual decreto nesse átimo, com fulcro nas normas contidas nos artigos 312 e 313, ambos do CPP.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, traduz norma de natureza material de cunho punitivo e que atine a fixação da pena, de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da Lei Penal prejudicial ao réu (CP, art. 1º).

Sem custas, réu assistido pela Defensoria Pública.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Publicada em plenário, aos 30 de setembro de 2013, às 15h11min, saindo os presentes intimados. Demais intimações necessárias.

Registre-se e se Cumpra.

Boa Vista (RR), sala das sessões do Tribunal do Júri.

Juiz Renato Albuquerque
Auxiliando - 1ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0193261-06.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193261-7

Réu: Ercilio da Rosa e outros.

I. O patrono recebe os autos no estado em que se encontra e não havendo a nulidade nas intimações anteriores, preclusa está a oportunidade recursal.

II. Indefiro o pedido de fls. 945/946.

III. Na fase do art. 422 do CPPB, defiro o item IV de fl. 946.

IV. Publique-se.

Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal, Raphael Motta Hirtz, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Ronildo Raulino da Silva

221 - 0449977-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449977-8

Réu: Vera Lúcia Morais Cabral e outros.

Recebo o recurso em sentido estrito.

Mantenho a r. decisão proferida às fls. 310/312v por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Rodrigo Guarienti Rorato

222 - 0007176-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007176-9

Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto e outros.

R.H.

Intime-se novamente o acusado para que se desejar nomear novo patrono, cientificndo-lhe da inércia do referido patrono, conforme certificado supra. BV, 30/09/2013 - Iarly José Holanda de Souza - respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Luiz Travassos Duarte Neto, Marcio da Silva Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira

223 - 0012990-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012990-6

Réu: Andry Ferreira Santiago e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

224 - 0013580-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013580-2

Réu: Roziane Gabriele Carvalho da Silva

I. Decreto a revelia, nos termos do art. 367 do CPPB.

II. Quanto ao interrogatório, oficie-se ao DESIPE sobre a eventual prisão da ré, bem como ao TRE, solicitando o endereço atualizado da acusada.

III. Negativa as respostas acima, às partes para as alegações finais.

IV. Publique-se.

Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

7ª Vara Criminal

Expediente de 01/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal Competên. Júri

225 - 0010474-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010474-2

Réu: João Gomes da Cruz

Intime-se à defesa via DJE, nos termos do art. 422 do CPP.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de outubro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

226 - 0058693-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058693-6

Réu: Antonio Farias Mateus

Diga a defesa com URGÊNCIA, sobre sua testemunha não localizada, à fl. 92, tendo em vista a audiência designada.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

227 - 0006482-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006482-8

Réu: Domingos Vieira da Silva

Diga a defesa, para dizer sobre suas testemunhas não localizadas Lucia, Maria aparecida e Maria do Socorro, como determinado à fl. 172.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de outubro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, José Rogério de Sales

228 - 0002658-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002658-5

Réu: Antonio Alves de Andrade e outros.

R.H

Dada a proximidade da data agendada para realização da audiência, vista com urgência ao MP acerca do pleito de fls.153/158, vez que quedou-se inerte quanto ao pedido contido a fl. 138.

BV, 01/10/13.

Juiz- Iarly José de Holanda de Souza

Respondendo pela 7ª Vara Criminal.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo, João Alberto Sousa Freitas

Juizado Vdf C Mulher**Expediente de 30/09/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal - Sumário

229 - 0011869-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011869-7

Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado do réu, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

230 - 0015756-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015756-2

Réu: Italo de Castro Iannuzzi Junior

Vista ao MP. Em 30/09/13 MARIA APARECIDA CURY-Juiza Titular

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Med. Protetivas Lei 11340

231 - 0000147-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000147-1

Réu: Ari Alfredo Weiduschat

Ato Ordinatório: Intimação das partes, para que tomem conhecimento, de todo teor do relatório da Equipe Multidisciplinar.

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

232 - 0001115-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001115-7

Réu: I.O.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/10/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0006789-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006789-4

Réu: Bernardo Arcilou Rodrigues da Silva

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias para ciência do Relatório Técnico Social do estudo de caso realizado nos autos.

Advogados: Fellipy Bruno de Souza Seabra, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

Juizado Vdf C Mulher**Expediente de 01/10/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal - Ordinário

234 - 0449359-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449359-9

Réu: Gideone Marques da Silva

Expeça-se a guia de Execução de Pena e remeta-se ao 1º Juizado Criminal e de Execução de Penas e medidas restritivas. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias. Em, 30/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

235 - 0016420-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016420-4

Réu: José Antonio da Silva Pereira

(..) Destarte, com fundamento nos arts. 302, inciso III, 304 e 310, inciso I, do CPP, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JOSÉ ANTONIO DA SILVA PEREIRA, e com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, e 350, do mesmo Diploma Legal, concedo a sua LIBERDADE PROVISÓRIA, com dispensa de pagamento de fiança, mas com a APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, previstas no art. 319, incisos I a IV, do CPP: 1. PROIBIÇÃO DE ACESSO E FREQUENCIA AO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, AUTORIZANDO-O A RETIRAR APENAS PERTENCENTES PESSOAIS QUE EVENTUALMENTE SE ENCONTRAREM NA RESIDÊNCIA, CASO EM QUE A DILIGÊNCIA DEVERÁ SER CUMPRIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DA LEI; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, FAMILIARES, E ESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 5- Obrigação de informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu endereço residencial completo, com telefone; 6. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA Comarca sem prévia comunicação ao juízo, por mais de 10 (dez) dias; 7. Obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos novo endereço, do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo, na forma do arts. 327 e 328, do CPP, sob pena de REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ora concedido.

Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser novamente decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais

atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpridos os expedientes determinados e demais encargos, arquivem-se ambos os autos (nº 0010 13 015846-1 e 0010 13 016420-4) com as anotações e baixas devidas, mantendo-se em Secretaria tão somente os autos do Comunicado de Prisão até a remessa dos autos do Inquérito Policial relatados. Junte-se cópia da presente decisão nos autos que tramitam neste juízo em nome das partes. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

236 - 0002304-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002304-6

Réu: Artur José Ribeiro de Souza Nascimento

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular .
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0004166-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004166-7

Réu: D.F.S.

(...) Pelo exposto, à vista da superveniente retomada do convívio comum com ofensor por parte da ofendida, JULGO PREJUDICADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS, pelo que DECLARO A PERDA DO OBJETO da presente ação, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, § 3º, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópias desta sentença, do relatório de fls. 23/24-v e da manifestação da DPE de fls. 26-v, para juntada aos autos de inquérito policial correspondente, e conclusão das investigações, com remessa dos autos a juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0004262-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004262-4

Réu: Alterado Lopes de Oliveira

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0009160-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009160-5

Réu: M.S.N.

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que este se encontra preso, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 30 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0010187-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010187-5

Réu: E.D.F.D.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0014171-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014171-5

Réu: Jose Raimundo Batista da Silva

(...) Destarte, em face da carência de interesse processual, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0014829-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014829-8

Indiciado: J.E.G.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0014831-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014831-4

Indiciado: J.F.P.S.

Trata-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida concedido, em que consta não haver sido o ofensor citado para a ação, conforme certidão de fl. 24. Destarte, expeça-se mandado de intimação/citação do ofensor em face das medidas concedidas, às fls. 13/14. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0015758-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015758-8

Réu: E.S.S. e outros.

À vista da manifestação do órgão ministerial à fl. 09-v, apense-se aos presentes autos o feito de MPU n.º 010.13.016765-3, e junte-se nesses o mandado de intimação do requerido quanto às medidas cautelares impostas pelo juízo, devidamente cumprido. Em caso de configurado descumprimento de medidas cautelares, certifique, e abra-se nova vista ao MP, para requerimento e formulações que entender cabíveis. Em caso negativo, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se imediatamente, em face de se tratar de pedido ainda não apreciado, datando-se de quase um mês. Boa Vista, 1.º de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0015765-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015765-3

Réu: E.S.S. e outros.

Cumpra-se despacho lançado no feito preventivo (MPU 010.13.015758-8), na presente data. Boa Vista, 1.º de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0016430-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016430-3

Réu: P.R.A.C.

(..) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de aplicar a medida de afastamento do agressor do lar, em razão de constar dos autos que as partes possuem endereços domiciliares diferentes (fl.04), não tendo sido demonstrada a convivência em lar comum. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0016435-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016435-2

Réu: J.R.A.A.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada, onde, também, poderá requerer a regulamentação definitiva quanto à guarda e visitação aos filhos menores. Quanto ao pedido de afastamento do lar, restou comprovado nos autos que o agressor não reside no mesmo endereço que a vítima. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

248 - 0015846-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015846-1

Réu: José Antonio da Silva Pereira

(...) Destarte, com fundamento nos arts. 302, inciso III, 304 e 310, inciso I, do CPP, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JOSÉ ANTONIO DA SILVA PEREIRA, e com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, e 350, do mesmo Diploma Legal, concedo a sua LIBERDADE PROVISÓRIA, com dispensa de pagamento de fiança, mas com a APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, previstas no art. 319, incisos I a IV, do CPP: 1. PROIBIÇÃO DE ACESSO E FREQUENCIA AO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, AUTORIZANDO-O A RETIRAR APENAS PERTENCES PESSOAIS QUE EVENTUALMENTE SE ENCONTRAREM NA RESIDÊNCIA, CASO EM QUE A DILIGÊNCIA DEVERÁ SER CUMPRIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DA LEI; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, FAMILIARES, E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS)

METROS;3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 5- Obrigação de informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu endereço residencial completo, com telefone; 5. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA Comarca sem prévia comunicação ao juízo, por mais de 10 (dez) dias; 6. Obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos novo endereço, do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo, na forma do arts. 327 e 328, do CPP, sob pena de REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ora concedido. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser novamente decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpridos os expedientes determinados e demais encargos, arquivem-se ambos os autos (nº 0010 13 015846-1 e 0010 13 016420-4) com as anotações e baixas devidas, mantendo-se em Secretaria tão somente os autos do Comunicado de Prisão até a remessa dos autos do Inquérito Policial relatados. Junte-se cópia da presente decisão nos autos que tramitam neste juízo em nome das partes. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 30/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

César Henrique Alves

JUIZ(A) SUPLENTE:

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

JUIZ(A) MEMBRO:

Antônio Augusto Martins Neto

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

249 - 0002159-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002159-4

Autor: B2w Companhia Global do Varejo

Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

-Inclua-se em pauta de julgamento na sessão do dia 11/10/2013.

-Intimem-se.

-Notifique-se o MP.

BV, 06/09/2013.

(a) Antônio Augusto Martins Neto

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 11/10/2013 às 09 horas.

Advogado(a): Rodrigo Henrique Colnago

Infância e Juventude

Expediente de 30/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

250 - 0000325-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000325-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

251 - 0203771-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203771-1

Executado: Criança/adolescente

Autos n. 010 09 203771-1

SENTENÇA

Vistos etc.

Após diversas diligências, não foi possível localizar o jovem.

Há notícia que ele encontra-se recluso no Maranhão (f. 89-v dos autos apensos n. 010 12 001651-3).

O Ministério Público, como representante da sociedade, pugnou pela extinção, ao fundamento da ausência de finalidade da MSE (f. 88 daqueles autos).

Diante disso, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa pela perda do objetivo pedagógico.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

252 - 0221068-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221068-0

Executado: Criança/adolescente

Autos n. 010 09 221068-0

SENTENÇA

Vistos etc.

Após diversas diligências, não foi possível localizar o jovem.

Há notícia que ele encontra-se recluso no Maranhão (f. 89-v dos autos apensos n. 010 12 001651-3).

O Ministério Público, como representante da sociedade, pugnou pela extinção, ao fundamento da ausência de finalidade da MSE (f. 88 daqueles autos).

Diante disso, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa pela perda do objetivo pedagógico.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

253 - 0017744-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017744-2

Executado: Criança/adolescente

Autos n. 010 10 017744-2

SENTENÇA

Vistos etc.

Após diversas diligências, não foi possível localizar o jovem. Há notícia que ele encontra-se recluso no Maranhão (f. 89-v dos autos apensos n. 010 12 001651-3). O Ministério Público, como representante da sociedade, pugnou pela extinção, ao fundamento da ausência de finalidade da MSE (f. 88 daqueles autos). Diante disso, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa pela perda do objetivo pedagógico. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
254 - 0017789-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017789-7
Executado: Criança/adolescente
Autos n. 010 10 017789-7

SENTENÇA

Vistos etc.

Após diversas diligências, não foi possível localizar o jovem. Há notícia que ele encontra-se recluso no Maranhão (f. 89-v dos autos apensos n. 010 12 001651-3). O Ministério Público, como representante da sociedade, pugnou pela extinção, ao fundamento da ausência de finalidade da MSE (f. 88 daqueles autos). Diante disso, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa pela perda do objetivo pedagógico. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

255 - 0221486-02.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221486-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos n. 010 09 221486-4

SENTENÇA

Vistos etc.

Após diversas diligências, não foi possível localizar o suposto infrator Há notícia que ele encontra-se recluso no Maranhão (f. 89-v dos autos apensos n. 010 12 001651-3). O Ministério Público, como representante da sociedade, pugnou pela extinção, ao fundamento da ausência de finalidade da MSE (f. 88 daqueles autos). Diante disso, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
256 - 0003518-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003518-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos n. 010 10 003518-6

SENTENÇA

Vistos etc.

Após diversas diligências, não foi possível localizar o suposto infrator Há notícia que ele encontra-se recluso no Maranhão (f. 89-v dos autos apensos n. 010 12 001651-3). O Ministério Público, como representante da sociedade, pugnou pela extinção, ao fundamento da ausência de finalidade da MSE (f. 88 daqueles autos). Diante disso, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
257 - 0005550-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005550-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos n. 010 10 005550-7

SENTENÇA

Vistos etc.

Após diversas diligências, não foi possível localizar o suposto infrator Há notícia que ele encontra-se recluso no Maranhão (f. 89-v dos autos apensos n. 010 12 001651-3). O Ministério Público, como representante da sociedade, pugnou pela extinção, ao fundamento da ausência de finalidade da MSE (f. 88 daqueles autos). Diante disso, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
258 - 0001325-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001325-6
Infrator: Criança/adolescente
Autos n. 010 11 001325-6

SENTENÇA

Vistos etc.

Após diversas diligências, não foi possível localizar o suposto infrator. Há notícia que ele encontra-se recluso no Maranhão (f. 89-v dos autos apensos n. 010 12 001651-3). O Ministério Público, como representante da sociedade, pugnou pela extinção, ao fundamento da ausência de finalidade da MSE (f. 88 daqueles autos). Diante disso, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa. Após as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0002003-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002003-8

Infrator: Criança/adolescente

Autos n. 010 11 002003-8

SENTENÇA

Vistos etc.

Após diversas diligências, não foi possível localizar o suposto infrator.

Há notícia que ele encontra-se recluso no Maranhão (f. 89-v dos autos apensos n. 010 12 001651-3).

O Ministério Público, como representante da sociedade, pugnou pela extinção, ao fundamento da ausência de finalidade da MSE (f. 88 daqueles autos).

Diante disso, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa.

Após as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0002799-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002799-1

Infrator: Criança/adolescente

Autos n. 010 11 002799-1

SENTENÇA

Vistos etc.

Após diversas diligências, não foi possível localizar o suposto infrator.

Há notícia que ele encontra-se recluso no Maranhão (f. 89-v dos autos apensos n. 010 12 001651-3).

O Ministério Público, como representante da sociedade, pugnou pela extinção, ao fundamento da ausência de finalidade da MSE (f. 88 daqueles autos).

Diante disso, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa.

Após as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0009434-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009434-8

Infrator: Criança/adolescente

Autos n. 010 11 009434-8

SENTENÇA

Vistos etc.

Após diversas diligências, não foi possível localizar o suposto infrator.

Há informação de que ele se encontra recluso na PA Monte Cristo (fls. 121/123).

O Ministério Público, como representante da sociedade, pugnou pela extinção, ao fundamento da ausência de finalidade da MSE (f. 125).

Diante disso, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa.

Após as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito Autos n. 010 11 009434-8

SENTENÇA

Vistos etc.

As informações são no sentido de que o suposto infrator encontra-se recluso na PA Monte Cristo (fls. 121/123).

O Ministério Público, como representante da sociedade, pugnou pela extinção, ao fundamento da ausência de finalidade da MSE (f. 125).

Diante disso, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa.

Após as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0011268-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011268-6

Infrator: Criança/adolescente

Autos n. 010 11 011268-6

SENTENÇA

Vistos etc.

Após diversas diligências, não foi possível localizar o suposto infrator.

Há notícia que ele encontra-se recluso no Maranhão (f. 89-v dos autos apensos n. 010 12 001651-3).

O Ministério Público, como representante da sociedade, pugnou pela extinção, ao fundamento da ausência de finalidade da MSE (f. 88 daqueles autos).

Diante disso, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa.

Após as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0001651-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001651-3

Infrator: Criança/adolescente

Autos n. 010 12 001651-3

SENTENÇA

Vistos etc.

Após diversas diligências, não foi possível localizar o suposto infrator.

Há notícia que ele encontra-se recluso no Maranhão (f. 89-v).
O Ministério Público, como representante da sociedade, pugnou pela extinção, ao fundamento da ausência de finalidade da MSE (f. 88).
Diante disso, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa.
Após as formalidades, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
264 - 0012652-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012652-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 11/10/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

265 - 0012471-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012471-1
Autor: C.L.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
PROCESSO Nº 010 13 012471-1

SENTENÇA.

Trata-se de requerimento para autorização judicial para viagem de criança ao exterior, cujo genitor, conforme relato, nega a aquiescência para a viagem.

Ouvido, o promotor argumentou sobre a necessidade da formação do contraditório, em razão de que muitos casos aportam diariamente no juizado para países que notoriamente são áreas de garimpo, sem afirmar que esse seja o caso, e sem que se conheça a situação dessas crianças naquelas localidades.

Realmente, possui razão o promotor. O caso é de indeferir-se o requerimento e remeter o interessado para as vias normais do processo judicial, com realização de citação e conforme os preceitos do CPC, a fim de colher as reais justificativas do genitor na negação de autorização para a viagem e averiguar as reais situações de permanência da criança em outro país.

Portanto, não ajustado o pedido à configuração do modelo procedimental para aquela em que se exige a formação do contraditório dentro dos preceitos processuais, o caso é de indeferir-se a pretensão.

Indefiro por ora o requerimento, devendo o pedido, se persistir o interesse, vir em termos.

Sem recurso, registre-se na meta e arquite-se.

Boa Vista, RR, 01 de outubro de 2013.

Delcio Dias
Juiz de direito
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Vara Itinerante

Expediente de 30/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

266 - 0011231-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011231-0
Autor: M.R.M.
Réu: F.S.P.

ISTO POSTO, adotando o atendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Declino a competência ao juízo do domicílio da demandada.

Desapensem-se e venham conclusos os processos acostados a esta ação.

Ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias.
Em, 30 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Execução de Alimentos

267 - 0014831-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014831-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: S.D.S.

ISTO POSTO, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inc. III).

Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

Em, 25 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Homol. Transaç. Extrajudi

268 - 0014871-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014871-4
Requerido: E.L.R. e outros.

ISTO POSTO, homologo o acordo a que chegaram as partes à fl. 32 e 37, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do mérito (CPC, art. 269, inc. III).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/85, art. 55, caput).
Intime-se a devedora, preferencialmente por telefone, para dar cumprimento ao acordo com o pagamento do débito na forma proposta (fl.32).

P.R.I.
Em, 25 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

269 - 0019684-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019684-4
Requerido: Maria de Lourdes de Oliveira Costa e outros.

ISTO POSTO, homologo a desistência e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito (Lei 9.099/85, art. 51, caput, e CPC, art. 598).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/85, art. 55, caput).
No trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.

Em, 30 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 01/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

270 - 0003473-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003473-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.T.I.

(...) POSTO ISSO, considerando todo o conjunto probatório trazido aos autos, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a modificação dos valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 20% (vinte por cento) da remuneração bruta do réu, excetuados os descontos legais e obrigatórios.

Oficie-se o empregador do réu para que efetue os descontos e depósito dos valores ora fixados.

Defiro o pedido de justiça gratuita em favor da parte autora.

Sem custas e honorários, face à justiça gratuita.

Após as formalidades legais, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

P.R.I.

Em, 25 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, João Fernandes de Carvalho, Natália Oliveira Carvalho, Nathalie Lima Machado, Vanessa Maria de Matos Beserra

Averiguação Paternidade

271 - 0009815-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009815-4

Autor: S.S.

Réu: Criança/adolescente

ISTO POSTO, indefiro a inicial e julgo extinto o presente processo, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, V, c/c o art. 295, III).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

No trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Em, 30 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0009817-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009817-0

Autor: S.S.

Réu: Criança/adolescente

ISTO POSTO, indefiro a inicial e julgo extinto o presente processo, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, V, c/c o art. 295, III).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

No trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Em, 30 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

273 - 0019175-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019175-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.S.P.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

P. R. Intimem-se

Após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracaraí

Índice por Advogado

004473-PB-N: 012

000131-RR-N: 012

000208-RR-B: 003

000245-RR-B: 014

000262-RR-N: 012

000756-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000417-23.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000417-7

Réu: Sebastião Montenegro de Queiroz

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000419-90.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000419-3

Réu: Dyone Deibe da Noronha Araújo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000440-66.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000440-9

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Paulo Cesar Ghellar e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2013.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

004 - 0000441-51.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000441-7

Réu: Ditimar Ferreira de Moraes

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000470-04.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000470-6

Indiciado: S.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000474-41.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000474-8

Indiciado: C.L.Q.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000475-26.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000475-5

Indiciado: J.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000476-11.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000476-3
Indiciado: A.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000477-93.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000477-1
Indiciado: A.T.M.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000478-78.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000478-9
Indiciado: D.X.S.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000479-63.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000479-7
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

18/11/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000272-64.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000272-6

Indiciado: R.A.R.

Audiência ADIADA para o dia 03/10/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

017 - 0000054-70.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000054-0

Autor: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000454-84.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000454-2

Infrator: G.L.R.M. e outros.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Procedimento Ordinário

012 - 0000708-57.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000708-1

Autor: Aluizio Moreira Garcia

Réu: Município de Caracarái

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Marcos Antonio Ferreira

Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Roseane do Vale Cavalcante

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000153-RR-N: 008

000303-RR-A: 006

000362-RR-A: 006

000566-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Expediente de 30/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Prisão em Flagrante

001 - 0000516-60.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000516-5

Indiciado: R.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0000517-45.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000517-3

Indiciado: A.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Marcelo Mazur

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000492-32.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000492-9

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Ação Penal - Ordinário

013 - 0000243-48.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000243-9

Réu: Jose Milton da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

07/11/2013 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000610-72.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000610-9

Indiciado: P.R.N.S.

A DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogado(a): Edson Prado Barros

015 - 0000823-78.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000823-8

Réu: Elizeu Pereira Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000502-76.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000502-5

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante

Despacho: I . Informe-se quanto à autuação da execução criminal na comarca de Boa Vista/RR.

II. Oficie-se aos órgãos de identificação estadual e federal.

III. Oficie-se ao TRE/RR.

Mucajaí, dia 30 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

009 - 0000317-38.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000317-8

Réu: Fernando Goes Pereira

Despacho: I . Designo o dia 18/10/2013, às 10h, pra realização de audiência una de instrução e julgamento.

II. Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, dia 30 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000381-48.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000381-4

Réu: Eliezer Cadete e outros.

Despacho: I . A resposta à acusação não aduziu quaisquer preliminares, e, no mérito, deu-se na forma de negativa geral. Portanto, ratifico o recebimento da denúncia.

II. Designo o dia 11/10/2013, às 10h, para realização de audiência de instrução e julgamento.

III. Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, dia 30 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Busca e Apreensão

005 - 0000447-96.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000447-7

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: Elizangela Souza Costa

Ato Ordinatório: "Isto posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, razão por que consolido a posse e a propriedade plena e exclusiva do automóvel marca FORD, FIESTA HATCH 1.0 FLEX, 2007, ANO DE FABRICAÇÃO 2006, cor PRATA, placa NAM 2878, CHASSI nº 9BFZF10A278266481, RENAVAM 893486892, no patrimônio do credor fiduciário.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Procedimento Ordinário

006 - 0000289-07.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000289-1

Autor: Francinete Aquino de Oliveira Cruz

Réu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão: Anuncio o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo recursal, conclusos.

Advogados: Celson Marcon, João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 01/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal - Ordinário

007 - 0010541-11.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010541-1

Réu: Luiz da Silva Nascimento e outros.

Despacho: Expeça-se guia de sentença à Central dos Juizados de Boa Vista/RR com relação ao Réu Luiz da Silva Nascimento.

Solicitem-se informações acerca do mandado de prisão do Réu Gerinaldo Tudi do Nascimento.

Oficie-se aos institutos de identificação, federal e estadual.

Oficie-se ao TRE/RR.

Mucajaí/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000067-10.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000067-5

Med. Prot. Criança Adoles

011 - 0000352-95.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000352-5

Autor: A.I.F.-.P.J.R.A.

Réu: Criança/adolescente

Despacho: Defiro (fls. 22verso).

Designo o dia 14/10/2013, às 10h, para realização de audiência de apresentação.

Intimações e diligências necessárias (fls. 22verso).

Mucajaí/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000661-65.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000661-3
 Autor: Victor Luan da Silva dos Santos
 Réu: Samuel Gonçalves dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000659-95.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000659-7
 Autor: Estado de Roraima
 Réu: Eudes de Almeida Rocha
 Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000660-80.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000660-5
 Autor: Odair Guilherme Condolo
 Réu: Jorge Luiz Condolo
 Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Autorização Judicial**

004 - 0000761-20.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000761-1
 Autor: A.L.S.R.
 Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000645-14.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000645-6
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000646-96.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000646-4
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 30/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Lucimara Campaner
 Mariano Paganini Lauria
 Silvio Abbade Macias
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
 Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal - Ordinário

007 - 0000833-41.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000833-0
 Indiciado: J.B.S.

Considerando que este magistrado declarou-se suspeito neste feito, consulte-se a Corregedoria do TJ/RR para informar se este magistrado poderá presidir a restauração dos autos, por mais que se entenda que é procedimento sem cunho decisório.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Lucimara Campaner
 Mariano Paganini Lauria
 Silvio Abbade Macias
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
 Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000108-18.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000108-5

Indiciado: Criança/adolescente

Vistos...

Tratam os autos de Boletim de Ocorrência Circunstanciado em que o Infrator D. S. DE L., cometeu infração prevista no art. 155 do Código Penal, pesando contra si a acusação de ter furtado cadernos escolares e bombons e melitos.

Compulsando os autos, verifico que o delito cometido pelo adolescente foi identificado pela própria mãe do adolescente que comunicou o fato para a polícia, como também promoveu de forma eficaz a devolução dos cadernos escolares das vítimas.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o ato apesar de reprovável, teve seu deslinde de forma branda e eficaz, graças a postura adotada pela mãe do adolescente, que ao identificar a que seu filho possuía objetos que não eram de sua propriedade procurou a autoridade policial para que se devolvesse os bens.

Do acontecido, não vejo como imputar qualquer sanção condenatória ao adolescente, uma vez que pelo que se observa nos autos tudo leva a crer que o mesmo já foi exemplarmente corrigido pela genitora.

No mesmo sentido, os objetos furtados possuem valor econômico baixo, o que me leva a crer se tratar mais de uma travessura do adolescente e que, como se extrai dos autos, não perpetuou consequências que viesse a prejudicar as vítimas, que tiveram seus cadernos escolares devolvidos. Não vejo como aplicar o dispositivo previsto no art. 155 do CP, uma vez que, ficou demonstrado nos autos que a não era de furtar para vender os cadernos escolares ou favorecer alguém com tal ato, aproximando-se mais de uma travessura que, se não fosse pela postura da mãe do adolescente, poderia gerar desdobramentos mais gravosos se fosse permissiva com tal ato.

Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do Infrator, e por consequência determino o arquivamento do processo.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Ciência ao MP e intime-se a representante legal do adolescente.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000116-RR-B: 014

000268-RR-B: 009

000729-RR-N: 009

000799-RR-N: 011

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Carta Precatória**

001 - 0000557-34.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000557-6

Réu: Ana Paula Arruda Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000558-19.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000558-4

Réu: Stenio Jose da Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

003 - 0000556-49.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000556-8

Réu: Uilame Oliveira Souza

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

004 - 0000559-04.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000559-2

Réu: Maria Jose Carvalho de Sa

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000561-71.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000561-8

Réu: Regis Leon Brasil da Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000531-36.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000531-1

Indiciado: R.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Execução da Pena

007 - 0000931-84.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000931-5

Sentenciado: Estanerlau da Silva Pereira

Inclusão Automática no SISCOM em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Procedimento Ordinário

008 - 0000347-17.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000347-4

Autor: Antonio Gonzaga dos Santos Neto

Réu: Telemar Norte Leste S.a Oi

Sentença: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Obrigação de Fazer, para cancelar as faturas indevidas dos meses 01/11 a 07/2011.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

SÃO LUIZ, 01 DE OUTUBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

009 - 0000676-29.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000676-6

Autor: Zilda de Lima Araújo

Réu: Prefeitura de Caroebe

Sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por via de consequência, condeno a parte requerida a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a contar da sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 219/CPC e Súmula 163 do STF).

Condeno o réu também ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, §§ 3o e 4o do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

SÃO LUIZ, 30 DE SETEMBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Advogados: Michael Ruiz Guara, Sednem Dias Mendes

Vara Criminal

Expediente de 01/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000542-65.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000542-8

Réu: Cordeiro Conceição de Souza

Decisão: Estando a denúncia em conformidade ao artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia dando ao(s) denunciado(s) como incurso nas penas do(s) artigo(s) citado(s). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Ao Setor de Distribuição para que providencie a mudança de característica da autuação.

Junte-se FAC e SINIC.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

SÃO LUIZ, 01 DE OUTUBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0000447-35.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000447-0

Réu: Mailson de Oliveira Moreira e outros.

Sentença: Assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados.

INDEFIRO o

pedido.

P.R.I.

SÃO LUIZ, 01 DE OUTUBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000563-41.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000563-4

Réu: J.C.S.A.

Sentença: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7o, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1o, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

Remetidos os autos do Inquérito Policial, apense-se (art. 12, VII, da lei em aplicação).

Cumpra-se, com urgência independentemente de prévia publicação.

SÃO LUIZ, 01 DE OUTUBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000568-63.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000568-3

Réu: Jose de Arimateia Alves da Silva

Sentença: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7o, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1o, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

Remetidos os autos do Inquérito Policial, apense-se (art. 12, VII, da lei em aplicação).

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

SÃO LUIZ, 01 DE OUTUBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 01/10/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Procedimento Jesp Cível

014 - 0000688-14.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000688-5

Autor: Josimar Alves Pereira

Réu: J.monteiro da Silva

Despacho:

Despacho: DÊ-SE VISTA AO AUTOR, EM FACE DA CERTIDÃO DE FLS. 54. SÃO LUIZ/RR, 30/09/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.

SÃO LUIZ, 30 DE SETEMBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara de Execuções

Expediente de 01/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

015 - 0023060-88.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023060-2

Sentenciado: Alex Alexandre de Souza

Decisão: Posto isso, DETERMINO a remessa dos presentes autos a 3a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, para que aquele Juízo proceda à execução da pena.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SÃO LUIZ, 30 DE SETEMBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000155-21.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000155-4

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Vicente de Figueiredo Macedo

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000156-06.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000156-2

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Lorivo Pape

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000157-88.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000157-0

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Viru Oscar Friedrich

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000263-RR-N: 001

000359-RR-N: 001

000670-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000413-72.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000413-5

Autor: Luis Nunes Avelino

Réu: Francisco Jose Filho e outros.

Despacho: Trata-se de ação de Reintegração e Manutenção de Posse impetrada inicialmente na Justiça Federal, Seção Judiciária de Roraima, por LUIZ NUNES AVELINO em face de FRANCISCO JOSE FILHO, petição inicial em anexo (fls. 03/10).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 102).

Contestação apresentada pelo INCRA às fls. 110/125.

Decisão de fls. 141, decretou a revelia do Requerido FRANCISCO JOSE FILHO, sendo-lhe nomeado Curadora Especial que contestou o feito às fls. 145/146.

Réplica apresentada pelo Requerido às fls. 149/150.

Foi nomeado curador especial para o Requerido Pedro Batista (fls. 151,

apresentado contestação às fls. 153/157.

Réplica às fls. 159-161.

Ata de audiência que declinou competência para a Justiça Estadual às fls. 173/176.

Após a distribuição de junta a 3º Vara Cível de Boa Vista foi proferida decisão constante às fls. 180.

Despacho saneador às fls. 296.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 232/233, onde foi declinada a competência para a Comarca de Bonfim/RR.

Nova audiência de instrução e julgamento às fls. 254/256.

Foi proferida sentença às fls. 257/263.

A Defensoria Pública, curadora especial dos requeridos revéis, tomou ciência da r. sentença às fls. 264e em 28/02/2011.

Certidão de trânsito e julgado para a parte autora às fls. 265.

Às fls. 268/277, foi protocolado pedido de suspensão da execução da sentença proferida por terceiro que não foram citados para participarem da instrução do feito.

Despacho proferido às fls. 819, determinando que o Autor se manifestasse quanto aos documentos de fls. 278/817.

O Requerente se manifestou às fls. 821/823.

Decisão proferida às fls. 1048/1050.

Petição do Requerente às fls. 1051.

Despacho que determinou o cumprimento integral da r. sentença (fls. 1052).

Os terceiros se manifestaram novamente às fls. 1055/1057.

Despacho de fls. 1058.

O requerente se manifestou às fls. 1061/1066.

Despacho de fls. 1071.

Decisão de fls. 1074/1074v.

Despacho de fls. 1085/1085v.

Orçamento de prestação de serviços às fls. 1093.

Despacho de fls. 1097.

Petição do Requerente às fls. 1.100.

Era o que tinha a informar, colocando-me a disposição para eventuais esclarecimentos.

Na oportunidade, apresento votos de elevada estima e consideração.

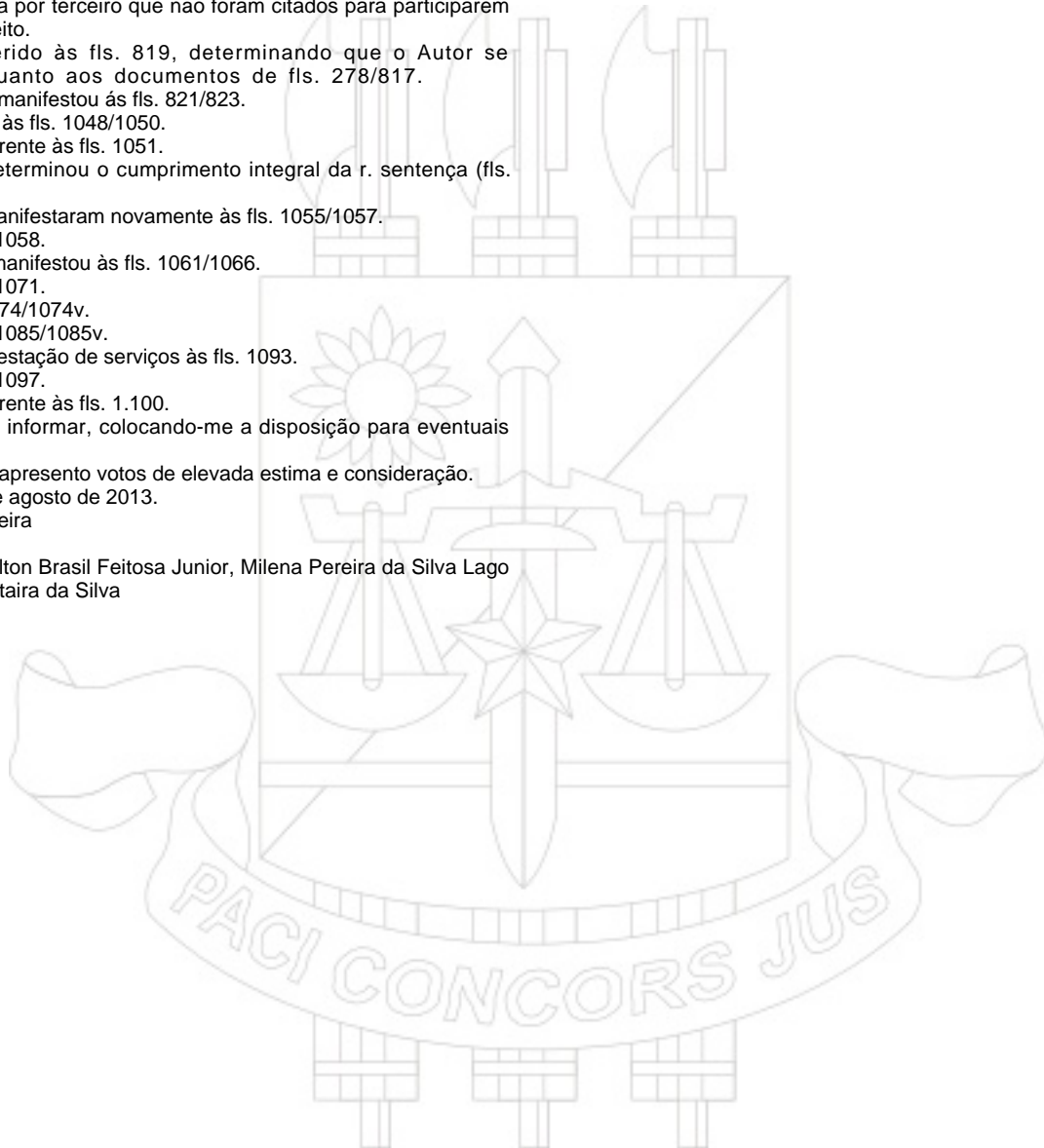
Bonfim/RR, 15 de agosto de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito

Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Milena Pereira da Silva Lago

Alves, Rárisson Tataira da Silva



6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 01/10/2013

Processo nº 010.12.008381-0**Réu: FRANK MÁRIO MANGABEIRA DA COSTA****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **FRANK MÁRIO MANGABEIRA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 17.05.1992, portador do RG nº 344.+376-0, SSP/RR, CPF nº 077.456.352-10, filho de Mário Frank Costa da Silva e Auera Pena Mangabeira, como incurso(a) no art. 157, inc. II do CP e art. 244 B, da Lei 8069/90, e que como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, , **INTIMA-O(A)** para pagar os 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor de R\$ 1.062,32 (um mil, sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), a ser recolhido ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código tributário) nº 9320 – Funper – disponibilizado, também, na internet – www.sefaz.rr.gov.br, e recolher as custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) ao Fundejurr, cuja GRU deverá ser impressa na Contadoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, térreo, localizado na Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, ambos os valores são referentes à respeitável sentença condenatória exarada nos autos em epígrafe, devendo apresentar neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento.

Boa Vista, RR, 01 de outubro de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente do dia 01/09/2013

Republicação por incorreção da Portaria/Gabinete/Nº 006/2013

O Dr. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Tribunal Pleno nº. 06, de 16 de Fevereiro de 2011 e a alteração pela Resolução nº. 46/2012 do Tribunal Pleno, que disciplina o Plantão Judiciário na 1ª. e 2ª. Instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da Justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO a necessidade de suporte dos servidores do Cartório;

RESOLVE:

ART. 1º - DETERMINAR que os servidores, abaixo relacionados, façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do Plantão Judiciário no mês de SETEMBRO do corrente ano, no período de 03 (três) horas contínuas, das 08:00 às 11:00 horas, nos dias em que não houver expediente normal, conforme prescrito no art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº. 06/2011:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO
Jhemenson Santos Ferreira	Técnico Judiciário	01
Rafael de Almeida Costa	Técnico Judiciário	06, 07 e 08
Rafael da Cunha Sousa	Técnico Judiciário	14 e 15
Jhemenson Santos Ferreira	Técnico Judiciário	21, 22, 23 e 24
Marícia de Macedo Mory Kuroki	Técnico Judiciário	28 e 29
Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça	01, 06, 07, 08, 14 e 15
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	21, 22, 23, 24, 28 e 29

ART. 2º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone/fax (95) 3532-1287 e do celular (95) 9138-5774;

ART. 3º - O servidor plantonista ficará em regime de sobreaviso durante todo o período do plantão judicial;

ART. 4º - Os Oficiais de Justiça ficarão de plantão, alternadamente, no regime de sobreaviso;

ART. 5º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 01 de outubro de 2013.

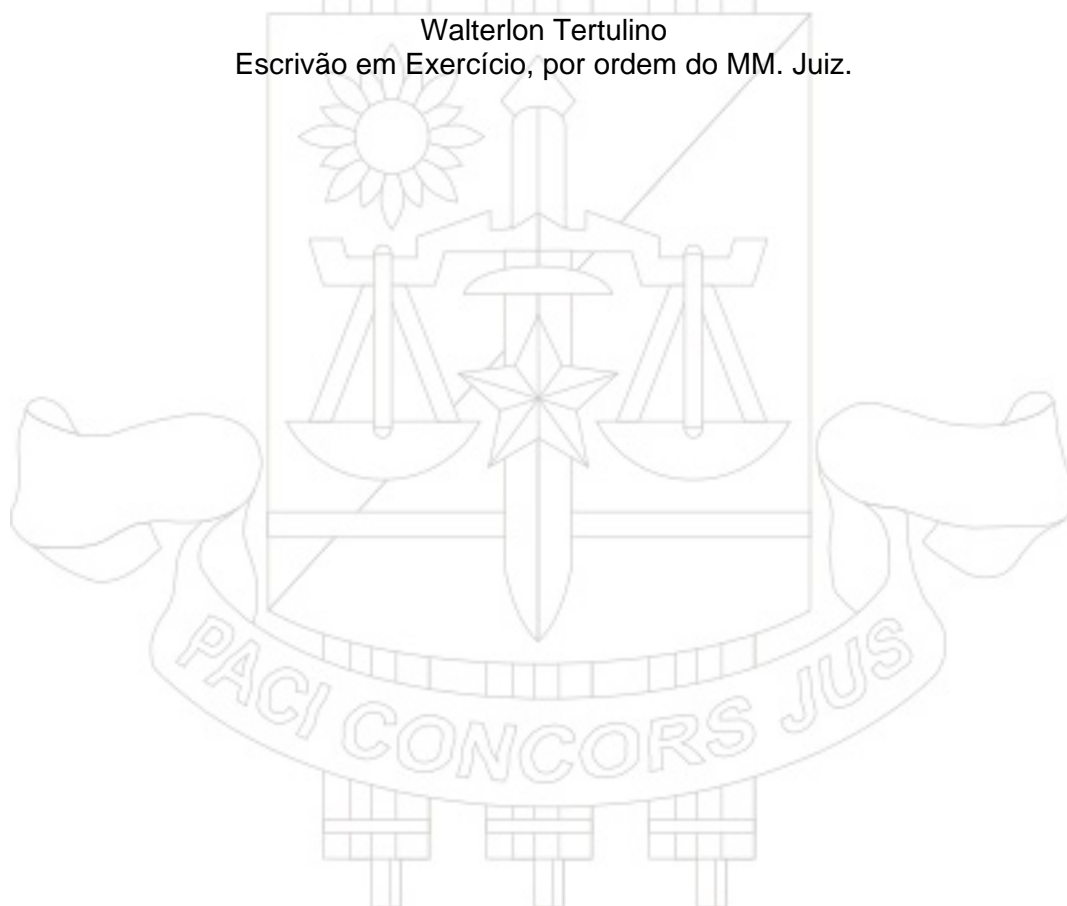
BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracarái (RR)

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)**

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE GUARDA n.º 0700330-26.2013.823.0020 que movem M.R.C.A e S.M.A. FICA CITADO o Sr. RAIMUNDO DA SILVA COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, bem como INTIMADO para comparecimento na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 21/11/2013 às 16:00h, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a), contados da data da audiência. ADVERTINDO que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos. E que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade de Caracarái, RR, aos 30 dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

Walterlon Tertulino
Escrivão em Exercício, por ordem do MM. Juiz.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 01/10/2013

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 037, DE 27 DE SETEMBRO 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Exonerar a pedido, **SÍLVIO FERNANDES DOS REIS**, ocupante do cargo efetivo de Médico, código MP/NS-1, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 626, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para participar do “**V Simpósio de Restauração Ecológica: Políticas públicas para conservação da biodiversidade**”, na cidade de São Paulo/SP, no período de 09 a 13NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 627, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 03 a 09NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 628, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 03 a 09NOV13

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 629, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos Promotores de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO** e Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para participarem do “**XX Congresso Nacional do Ministério Público**”, na cidade de Natal/RN, no período de 29OUT a 03NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 631, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria junto ao 2º e 4º Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Boa Vista/RR, a partir de 16SET13, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 632, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de realizar os procedimentos de reclassificação de bens patrimoniais (monitores) deste órgão ministerial;

R E S O L V E :

Art. 1º - Constituir a Comissão para reclassificação de bens patrimoniais (monitores) do patrimônio do Ministério Público do Estado de Roraima, nos casos que especifica.

Art. 2º – Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a referida comissão:

SERVIDOR	CARGO	FUNÇÃO
SOMIRIS SOUZA	CHEFE DE SEÇÃO	PRESIDENTE
HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	MEMBRO

EDUARDO FABIO LOURETO DA COSTA

AUXILIAR DE MANUTENÇÃO

MEMBRO

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 845 - DG, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 01OUT13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 671 – DA, de 01 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 846-DG, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA**, a serem usufruídas a partir de 07OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 847-DG, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 801-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5115, de 17SET13, para serem usufruídas no dia 18OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 272-DRH, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CECILIA DE FARIA TAVARES**, 11 (onze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 17SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL**

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 014/13

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 643/13-DA

OBJETO: Aquisição de móveis planejados com montagem, a serem instalados na nova Sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo VII) do Edital.

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA

LOCAL: Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.

DATA DE ABERTURA: 15 de outubro de 2013, às 9 horas.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à CPL, no horário das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mprrr.mp.br. Os interessados que retirarem o edital na CPL, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 01 de outubro de 2013.

WESLEY ALVES FELIPE
Pregoeiro

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO;
DIREITO À EDUCAÇÃO****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 018/2013/PRO-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de "Averiguar a precariedade da estrutura física da Escola Municipal Serra Grande II, no município do Cantá."

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 01/10/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 13/2013**

O Presidente em Exercício do Conselho Superior da DPE/RR, no uso de suas atribuições legais, conforme o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 10 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 76ª (septuagésima sexta) Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia 04 de outubro de 2013, às 08h30, na sede desta Instituição, com a seguinte pauta:

Discussão e apreciação do contido no Ofício nº 043/2013 da Defensoria Pública de Pacaraima.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Presidente do Conselho Superior em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 626, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Subdefensor Público-Geral, Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS, no período de 17 a 20 de outubro do corrente ano, para participar da "VII Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais-CONDEGE" na cidade de Belém - PA, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 638, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ERNESTO HALT, para atuar como Curador Especial nos autos do Processo nº 0045.13.000212-9, que tramita junto a Comarca de Pacaraima – RR, consoante designação contida no Ofício Vara Cível nº 534/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 639, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ERNESTO HALT, para atuar como Curador Especial, nos autos do Processo nº 0045.13.000110-5, que tramita junto a Comarca de Pacaraima – RR, consoante solicitação contida no Ofício Vara Cível nº 538/13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 647, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO e os Servidores Públicos abaixo relacionados, para, nos dias 02 e 03 de outubro do corrente ano, prestarem atendimento de forma itinerante aos assistidos do Município do Amajari-RR, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 144/2013, com ônus.

Servidores Públicos:

ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (Chefe de Gabinete de Defensor Público)

GABRIELLE CORRÊA TEIXEIRA (Chefe de Gabinete de Defensor Público)

JEFERSON LIMA FERREIRA (Assessor Especial II)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 651 DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público, JEFERSON LIMA FERREIRA, Assessor Especial II, para, no dia 01 de outubro do corrente ano, viajar ao município de Cantá – RR, com a finalidade de realizar diligências junto ao referido Município, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 01/10/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALDENISIO SILVA DE ALCANTARA** e **HELCA DE VASCONCELOS FREITAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 28 de junho de 1981, de profissão gerente comercial, residente Rua: Professora Antonia Cutrim 1920 Bairro: Pintolandia, filho de **ALDENOR ALVES DE ALCANTARA** e de **RITA MARIA XAVIER DA SILVA**.

ELA é natural de Baião, Estado do Pará, nascida a 23 de janeiro de 1978, de profissão professora, residente Rua: Professora Antonia Cutrim 1920 Bairro: Pintolandia, filha de **ZILDO DOS REIS FREITAS** e de **MARIA DE JESUS DE VASCONCELOS FREITAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JODAIAS DA SILVA** e **ELIZA TÁIRA BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascido a 15 de novembro de 1975, de profissão agricultor, residente Vicinal 15 Vila União Município de Cantá, filho de **JOSÉ VIEIRA DAMIÃO** e de **MARIA ZILDENIR DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de agosto de 1997, de profissão estudante, residente Vicinal 15 Vila União Município de Cantá, filha de ***** e de **MARIA ELIZABETE HONÓRIO BARBOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAIRO FERREIRA OLIVEIRA** e **CLEMILDA DOS SANTOS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 24 de dezembro de 1982, de profissão autônomo, residente Rua: C 347 Bairro: Cidade Satelite, filho de **JAIRO DOS SANTOS OLIVEIRA** e de **NUBIA CONCEIÇÃO DE SOUZA FERREIRA**.

ELA é natural de Grajaú, Estado do Maranhão, nascida a 21 de junho de 1985, de profissão serv. gerais, residente Rua: C 347 Bairro: Cidade Satelite, filha de **DEOCLIDES GOMES DA SILVA** e de **ANTONIA FRANCISCA GOMES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSUÉ DE SOUZA BARROS** e **MIRASELMA MARQUES SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Urucurituba, Estado do Amazonas, nascido a 11 de abril de 1988, de profissão autônomo, residente Rua: Eugenio B. Monteiro 1218 Bairro: Operário, filho de **PEDRO ELEOTÉRIO BARROS** e de **ELDA DE SOUZA BARROS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de julho de 1980, de profissão autônomo, residente Rua: Eugenio B. Monteiro 1218 Bairro: Operário, filha de **RAIMUNDO DOS AFLITOS DOS SANTOS** e de **ZANOETE MARQUES SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS ALBERTO SOUSA SILVA** e **JERLIANE CONCEIÇÃO PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 18 de julho de 1990, de profissão tec. de segurança eletrônico, residente Rua: Grão Mestre Ademir Viana 180 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ANTONIOM CARLOS ABREU SILVA** e de **MARIA DE JESUS SOUSA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de janeiro de 1994, de profissão do lar, residente Rua: Grão Mestre Ademir Viana 180 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **GERALDO PEREIRA DUTRA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCIVALDO RODRIGUES** e **CAMILA DE SOUZA DAMASCENO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Domingos do Maranhão, Estado do Maranhão, nascido a 22 de julho de 1987, de profissão açogueiro, residente Rua: Rubi 89 Bairro: Joquei Clube, filho de **FRANCISCO RODRIGUES** e de **MARIA RITA RODRIGUES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de julho de 1988, de profissão vendedora, residente Rua: Rubi 89 Bairro: Joquei Clube, filha de **ARNALDO VIEIRA DAMASCENO** e de **OZANIRA GOMES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROSINALDO SANTOS DA SILVA** e **JÁDILA FABÍOLA DOS SANTOS ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 31 de março de 1976, de profissão repositor, residente Rua: Severino Caetano da Silva 449 Bairro: Jardim Floresta II, filho de **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA** e de **EUNICE SANTOS DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de março de 1989, de profissão do lar, residente Rua: Severino Caetano da Silva 449 Bairro: Jardim Floresta II, filha de **JOSÉ JABER DE ALMEIDA LINS** e de **MARIA DO SOCORRO LÊDA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CHANCERBLAU SAMPAIO** e **MARIA NATÁLIA PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de maio de 1983, de profissão pedreiro, residente Rua: Gávia 160 Bairro: Joquei Clube, filho de **** e de **MARIA DE FÁTIMA SAMPAIO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de junho de 1990, de profissão serviços gerais, residente Rua: Gávia 160 Bairro: Joquei Clube, filha de **** e de **ERINALDA PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GERARDO MUÑOZ HERRERA** e **JOSENILDA TIMOTEO DAS NEVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Colômbia,, nascido a 25 de fevereiro de 1954, de profissão engenheiro mecânico, residente Rua: Valdemar Bastos de Oliveira 588 Bairro: Aeroporto, filho de **HECTOR JORGE MUÑOZ e de ZOILA HERRERA DE MUÑOZ**.

ELA é natural de Guadalupe, Estado do Piauí, nascida a 19 de julho de 1973, de profissão professora, residente Rua: Valdemar Bastos de Oliveira 588 Bairro: Aeroporto, filha de **GILMAR MACHADO DAS NEVES e de ROSA SANTOS TIMOTEO DAS NEVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MOACIR JÚNIOR COSTA TAVARES** e **JÉSSICA ALVES BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido a 10 de maio de 1991, de profissão mecânico, residente Rua: N-11 2341 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **MOACIR CORREIA TAVARES e de ELIZABETE PEREIRA COSTA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 17 de outubro de 1993, de profissão estudante, residente Rua: N-11 2341 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **** e de **IZAURA ALVES BEZERRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DAVI PRILL DE ALMEIDA** e **GABRIELLA ROSAS VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de março de 1990, de profissão contador, residente Rua: Guanabara 111 Bairro: Joquei Clube, filho de **EUVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA** e de **IRENA PRILL DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de novembro de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Brucutu 37 Bairro: Joquei Clube, filha de **CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA** e de **MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS ROSAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO FILHO** e **MARIA DA GLORIA ARAUJO MOREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de agosto de 1979, de profissão micro empresário, residente Rua Moacir Silva Mota, 142, Asa Branca, filho de **FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO** e de **ADELICE SANTOS DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Vitoria do Mearim, Estado do Maranhão, nascida a 4 de agosto de 1984, de profissão Téc.de Nutrição Dietética, residente Rua Moacir Silva Mota, 142, Asa Branca, filha de **LUIZ CARLOS LOPES MOREIRA** e de **MARIANA ARAUJO MOREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BERNARDO PEREIRA DE SENA** e **MARIA RAIMUNDA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Bernardo, Estado do Maranhão, nascido a 5 de março de 1945, de profissão protético, residente Rua Estrela Dalva, 1005, Bairro Raiar do Sol, filho de **e de BERNARDINA PEREIRA DE SENA**.

ELA é natural de Pindaré Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 23 de maio de 1960, de profissão do lar, residente Rua Estrela Dalva, 1005, Raiar do Sol, filha de **e de MARIA LUCIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ FERNANDO ALVES DOS SANTOS** e **NAELI VANESSA DO CARMO SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira, Estado do Pará, nascido a 14 de novembro de 1989, de profissão autônomo, residente Rua Armando Nogueira, 120, Buritis, filho de **LUIZ CARLOS SANTOS** e de **ERMINIA ALVES FORTUNATO**.

ELA é natural de Jaru, Estado de Rondônia, nascida a 12 de junho de 1994, de profissão Auxiliar de Escritório, residente Rua Armando Nogueira, 120, Buritis, filha de **MARCOS TEODORO DOS SANTOS** e de **MARIA DE FATIMA DO CARMO DOMINGOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EVERTON VINICIUS CARVALHO MOREIRA** e **LAENY AMARAL DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de novembro de 1991, de profissão agente de vendas, residente Rua Capela, 1160, Cidade Satélite, filho de **WEVERSON MOREIRA DOS SANTOS** e de **ANA QUESIA CARVALHO MOREIRA**.

ELA é natural de Castanhal, Estado do Pará, nascida a 21 de abril de 1989, de profissão estudante, residente Rua Pedro Praça, 701, Buritis, filha de **FRANCISCO FURTADO DE SOUSA** e de **ANA MARIA AMARAL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS BEZERRA DA COSTA** e **PLICIA MAYARA DE ALMEIDA LEITE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Crateús, Estado do Ceará, nascido a 5 de maio de 1962, de profissão aposentado, residente Rua Dois de Julho, 68, Aeroporto, filho de **RAIMUNDO BEZERRA DA COSTA** e de **GERARDA MARIA DE JESUS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de outubro de 1980, de profissão do lar, residente Rua Dois de Julho, 68, Aeroporto, filha de **FRANCISCO VALDECY LEITE** e de **IVANETE DE ALMEIDA LEITE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONY DE OLIVEIRA GOMES** e **BEATRIZ DE FATIMA SOUSA GONÇALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Geral do Araguaia, Estado do Pará, nascido a 28 de outubro de 1986, de profissão enfermeiro, residente Rua Dico Vieira, 1543, Apt° 04, Caimbé, filho de **SEBASTIÃO ALVES GOMES** e de **NECY AGOSTINHO DE OLIVEIRA GOMES**.

ELA é natural de Santa Ines, Estado do Maranhão, nascida a 9 de fevereiro de 1987, de profissão técnica de enfermagem, residente Rua C29, n° 805, Dr. Silvio Leite, filha de **RAIMUNDO CESAR GONÇALVES** e de **KATIALANE SOUSA GONÇALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EURYPEDES BASANUFO MOURA SANTOS** e **SONILDA DOS SANTOS DE JESUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de janeiro de 1987, de profissão autônomo, residente Rua Sardinha, 223, Santa Tereza, filho de **EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS** e de **TERESINHA DE JESUS MOURA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 21 de março de 1987, de profissão técnica em laboratório, residente Rua 04, n° 73, Cidade Satélite, filha de **JOSÉ ALVES DE JESUS** e de **SÔNIA MARIA MORAIS DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2013